

---

**DECRETO EXECUTIVO Nº 30, DE 27 DE ABRIL DE 2016**

Estabelece novas diretrizes no Programa Caminhe Legal, que trata da padronização dos Passeios Públicos no Município de Santa Maria.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA**, no uso das atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o Anexo G, item 5, da Lei Complementar nº 34, de 29 de dezembro de 2005, no que tange à Política de Estruturação, Uso e Mobilidade Urbana, quando se refere ao Programa de Valorização de Identidade Urbana e indica a necessidade de que sejam desenvolvidos regramentos para definir padrões próprios de passeios públicos para cada zona, mantendo a continuidade e sua conservação, de modo a permitir o trajeto dos transeuntes com segurança e harmonia;

**CONSIDERANDO** os artigos 137 e 138 da Lei Complementar nº 72, de 04 de novembro de 2009, que Institui a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento, Perímetro Urbano e Sistema Viário do Município de Santa Maria, quando menciona que o Município pode definir, mediante Lei ou projeto específico, padrões e tipos de materiais a serem utilizados na pavimentação do passeio público, bem como a localização da infraestrutura e dos equipamentos dispostos no passeio público, de modo a manter a relação de hierarquia das vias e contribuir para a acessibilidade e a orientação dos pedestres; e

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de estruturar a circulação de pedestres em Santa Maria, visando otimizar o potencial de acessibilidade urbana com conforto e segurança, condição para uma ambiência urbana qualificada e democrática.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DOS PASSEIOS PÚBLICOS**

Art. 1º Estabelece novas diretrizes no Programa Caminhe Legal, que trata da padronização dos Passeios Públicos no Município de Santa Maria, em conformidade com o Programa de Valorização de Identidade Urbana do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Passeio público é a parte da via pública, separada e normalmente em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, visando autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins, previstos em leis específicas.

§ 2º O programa objetiva a valorização, recuperação e constante manutenção dos passeios públicos, promovendo a qualidade da paisagem urbana, a mobilidade confortável e plena acessibilidade, as relações de uso democrático, a

compreensão e a humanização das questões ambientais no contexto espacial e temporal da cidade, fazendo com que a população possa sentir-se integrada e co-responsabilizada na conservação dos espaços.

§ 3º Os passeios públicos, de responsabilidade do proprietário do lote com que fazia, deverão ser construídos de acordo com os padrões estabelecidos no art. 3º do presente Decreto e conservados para permitir o trajeto dos transeuntes com segurança, harmonia e autonomia, livre de obstáculos.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A execução e manutenção dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por Lei, devem estar de acordo com os seguintes princípios:

I - **Acessibilidade:** garantia de mobilidade plena para todos os usuários, assegurando o acesso de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integradas por conexões convenientes entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

II - **Segurança:** não ofertar riscos de acidentes, minimizando interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - **Identidade:** os passeios devem reforçar a localização dos transeuntes através dos tipos que assumem dentro da malha urbana, observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno para promoção da identidade, qualidade do ambiente urbano e valorização turística da cidade;

IV - **Manutenção:** a escolha dos materiais deverá garantir o trânsito de pedestres e passagens eventuais de veículos sem danos ao passeio público, como, também, facilitar a recomposição após eventuais obras e serviços locais;

V - **Permeabilidade:** estimulada através dos canteiros contribuindo para a drenagem urbana;

VI - **Conforto:** promover mobilidade peatonal confortável, estimulante, mediante revestimentos com materiais adequados, presença de vegetação, disciplinamento e oferta de mobiliário e generosidade de dimensões;

VII - **Utilidade:** o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos.

## CAPÍTULO III DOS PADRÕES DE PASSEIOS

Art. 3º A padronização dos passeios de que trata o presente Decreto é de acordo com a caracterização das vias, das zonas e a divisão de bairros da cidade e está definida conforme segue:

I - **Padrão 1** - direcionado as vias arteriais e coletoras que promovem a maior parte dos fluxos citadinos e a interligação da zona central com os demais bairros, dentre estas:

- a) Rua Pinheiro Machado;
- b) Rua José Bonifácio;

- c) Avenida Presidente Vargas;
- d) Avenida Governador Walter Jobim;
- e) Avenida Liberdade;
- f) Avenida Ângelo Bolson;
- g) Avenida Nossa Senhora Medianeira;
- h) Avenida Nossa Senhora das Dores;
- i) Avenida Fernando Ferrari;
- j) Avenida Euclides da Cunha;
- k) Avenida Borges de Medeiros;
- l) Avenida Prefeito Evandro Behr e RS 509 (Trecho compreendido entre o entroncamento da Avenida Diácono João Luiz Pozzobon e BR 158 até a Avenida João Machado Soares);
- m) Avenida Dom Ivo Lorscheiter;
- n) Avenida Hélivio Basso;
- o) Avenida Diácono João Luiz Pozzobon;
- p) BR 158 (Trecho compreendido entre o entroncamento da Avenida Diácono João Luiz Pozzobon e RS 509 até o entroncamento com a Avenida Hélivio Basso, BR 287 e BR 392 e Trecho compreendido entre o entroncamento da Avenida Governador Walter Jobim e BR 287 até a Avenida Paulo Lauda);
- q) BR 392 (Trecho compreendido entre o entroncamento com a Avenida Hélivio Basso, BR 158 e BR 287 até a Estrada Municipal Vergílio da Cas), e
- r) BR 287 (Trecho compreendido entre o acesso à Base Aérea até o entroncamento com a BR 158 e Trecho compreendido entre o entroncamento com a Avenida Hélivio Basso, BR 158 e BR 392 até a Estrada Pará Boca do Monte).

Caracteriza-se por homogeneidade dimensional, de desenho e coloração, promovendo leitura facilitada e estímulo à continuidade de fluxo, conforme modelos estabelecidos nos Anexos 3, 4 e 5;

II - Padrão 2 - direcionado aos canais viários de hierarquia local, em áreas de dominância da ocupação residencial; caracteriza-se pela adoção de um padrão único por bairro, oportunizando a apropriação do espaço pelos moradores e um caminhar mais lento e observativo, conforme modelos estabelecidos nos Anexos 8, 9 e 10;

III - Padrão 3 - direcionado aos setores residenciais populares, onde são implantados loteamentos e/ou condomínios de baixa renda; caracteriza-se pela homogeneidade, dimensionamento mínimo e materiais com resistência e abrasividade comprovados, porém, menor custo de mercado em aquisição e execução, facilitando a implantação e manutenção dos passeios públicos em tais setores, conforme modelo estabelecido no Anexo 11;

IV - Padrão Especial - Centro Histórico: direcionado à caracterização especial da área do Centro Histórico de Santa Maria, promovendo identidade pela unidade; marcado pela recuperação do ladrilho hidráulico 20 x 20cm (vinte por vinte centímetros), com coloração e desenho de piso definido pelo Instituto de Planejamento de Santa Maria - IPLAN, rememora o tipo tradicional nos passeios públicos da cidade a partir de meados do século passado, presente na memória dos santamarienses;

Parágrafo único. As vias que estão dentro do limite do Centro Histórico, Zona 2, de acordo com a Lei Complementar nº 034, de 29 de dezembro de 2005, sofrem uma transição de padrão para além desse limite, ou seja, enquanto Zona 2, adota-se o Padrão Especial.

V - Padrão 4 - direcionado aos núcleos de baixa renda da periferia urbana, estabelecidos e/ou executados pelo Município. Caracteriza-se pela permeabilidade, dimensionamento mínimo e material com resistência e menor custo de mercado.

Art. 4º Os padrões de passeios públicos estão indicados no Anexo 1 do presente Decreto (Mapa de Zoneamento dos Padrões de Passeios Públicos).

#### **CAPÍTULO IV DAS FAIXAS E ELEMENTOS COMPONENTES**

Art. 5º O passeio, em qualquer dos padrões, fica estruturado em até 3 faixas e pelos seguintes elementos:

- I - meio-fio;
- II - faixa de serviço;
- III - faixa livre;
- IV - faixa remanescente.

#### **Seção I Do Meio-fio**

Art. 6º O meio-fio é o elemento pertencente ao passeio que o delimita do leito carroçável.

Art. 7º O meio-fio deverá ser executado em concreto pré-moldado, nas dimensões de 100 x 30 x 15 x 13cm (comprimento x altura x largura da base x largura do topo), com borda arredondada voltada para a sarjeta.

Art. 8º Para facilitar a acessibilidade, o espelho do meio-fio deve ser de 15cm (quinze centímetros).

#### **Seção II Da Faixa de Serviço**

Art. 9º A faixa de serviço é o espaço do passeio localizado em posição adjacente ao meio-fio e à faixa livre, com dimensão de 0,80m (oitenta centímetros) de largura, a partir da face interna do meio-fio, podendo ser reduzida em casos de passeios com larguras inferiores a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 10. A faixa de serviço será destinada à implantação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como rampa de acesso de veículos, rebaixamentos de meio-fio para acessibilidade, canteiros, tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, sinalização vertical, iluminação pública e eletricidade.

Art. 11. Nesta faixa poderá ser feito canteiro com comprimento variável ou cova, ambos a critério do proprietário, devendo estar no mesmo nível da pavimentação da faixa livre e ter a largura da faixa de serviço. Nos passeios onde poderá haver a implantação de árvores isoladas, as covas deverão ter a mesma medida da faixa de serviço em ambas as dimensões, podendo ter grelhas ou grades metálicas vazadas no mesmo nível da pavimentação.

Parágrafo único. Os canteiros são obrigatórios em projetos urbanísticos para novos loteamentos e condomínios fechados, sendo opcionais em passeios já existentes.

Art. 12. O canteiro só poderá ser adotado em passeios com larguras iguais ou superiores a 3,0m (três metros) e não deverá ser utilizado em locais de travessia de pedestres, acesso de garagem e acesso de pedestre.

Art. 13. Os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação implantados nessa faixa deverão seguir as disposições constantes no Capítulo VIII deste Decreto.

### **Seção III Da Faixa Livre**

Art. 14. A faixa livre é o espaço do passeio localizado entre a faixa de serviço e a faixa remanescente, quando essa houver.

Art. 15. A faixa livre será destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de meios-fios para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

II - ter inclinação longitudinal acompanhando o caimento da rua;

III - ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);

IV - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;

V - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

Art. 16. A faixa livre terá largura mínima de acordo com a largura do passeio, conforme menciona o Capítulo V.

### **Seção IV Da Faixa Remanescente**

Art. 17. A faixa remanescente do passeio é o espaço localizado entre a faixa livre e o alinhamento predial, sendo que esta possui largura variável e não deve interferir na largura mínima da faixa livre de acordo com a Figura 01, em anexo.

Art. 18. A faixa remanescente é destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, sendo permitida para passeios acima de 3,0m (três metros) de largura.

§ 1º Para fins exclusivos desta legislação a faixa remanescente poderá ser utilizada para a instalação e manutenção dos serviços públicos de água e esgoto, instalados junto ao alinhamento dos lotes.

§ 2º Eventual desnível entre o passeio e o lote poderá ser acomodado através de rampa com inclinação máxima de 10% (dez por cento). Para inclinações superiores a 10% (dez por cento) o desnível deverá ser acomodado no interior do lote.

Art. 19. A faixa remanescente do passeio poderá conter:

I - áreas de permeabilidade através de pavimentação permeável; e

II - elementos de mobiliário temporário, tais como mesas e cadeiras, obedecidas às disposições do Código de Posturas Municipal.

---

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES DE ACORDO COM A LARGURA DOS PASSEIOS**

Art. 20. Os passeios, para fins de padronização, serão divididos de acordo com as seguintes larguras (L):

- I - largura menor que um metro e oitenta centímetros ( $L < 1,8 \text{ m}$ );
- II - largura maior ou igual a um metro e oitenta centímetros e menor ou igual a três metros ( $1,8 \leq L \leq 3,0 \text{ m}$ ); e
- III - largura maior que três metros ( $L > 3,0 \text{ m}$ ).

Art. 21. Em passeios com largura menor que 1,80m (um metro e oitenta centímetros) não será permitida a utilização de canteiros, somente o plantio de árvores isoladas em covas. As covas terão as dimensões de 0,50 x 0,50m (cinquenta por cinquenta centímetros) garantindo a faixa livre com no mínimo 0,90m (noventa centímetros). A faixa de serviço será utilizada preferencialmente para a colocação de postes de luz e sinalização vertical, conforme ilustra a Figura 02, em anexo.

Art. 22. Em passeios com largura maior ou igual a 1,8m (um metro e oitenta centímetros) e menor ou igual a 3,0m (três metros) será permitido o plantio de árvores de pequeno e médio porte no eixo da faixa de serviço, em canteiros ou covas para árvores isoladas, sendo a faixa livre de no mínimo 0,90m (noventa centímetros) e no máximo de 2,10m (dois metros e dez centímetros), conforme ilustra a Figura 03, em anexo.

Art. 23. Em passeios com largura maior que 3,0m (três metros) será permitida somente a utilização de canteiros com o plantio de árvores de pequeno e médio porte no eixo da faixa de serviço, sendo a faixa livre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), conforme ilustra a Figura 04, em anexo.

Art. 24. Na zona 2, Centro Histórico, devido a grande circulação de pessoas não será permitido o uso de canteiros, independente da largura do passeio, sendo permitida somente a implantação de covas para árvores isoladas, com as dimensões anteriormente estabelecidas.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS PAVIMENTAÇÕES ESPECIAIS**

Art. 25. Os passeios contarão com pisos especiais para acessibilidade ou caracterização temática, entre eles:

- I - tátil de alerta;
- II - tátil direcional;
- III - pictograma.

Art. 26. Os locais de embarque e desembarque de transporte coletivo e táxi, deverão ser sinalizados com pisos de alerta e/ou direcionais, conforme as Figuras 05 e 06, em anexo, e NBR 9050.

Art. 27. Os telefones públicos ou demais elementos suspensos entre 0,60m (sessenta centímetros) e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, deverão ser sinalizados com piso de alerta, conforme Figura 07, em anexo, e NBR 9050.

---

## **Seção I Do Piso Tátil de Alerta**

Art. 28. O piso tátil de alerta será obrigatório para sinalização de qualquer obstáculo suspenso no passeio público, seguindo orientações da NBR 9050.

Art. 29. As dimensões do piso tátil de alerta deverá ser de 40 x 40cm (quarenta por quarenta centímetros) na cor vermelha.

Art. 30. Sempre que a rota de piso tátil direcional sofrer mudança de sentido, nível ou interrupção, esta deverá ser sinalizada com o piso tátil de alerta, conforme NBR 9050 e Figuras 08 e 09, em anexo.

## **Seção II Do Piso Tátil Direcional**

Art. 31. O piso tátil direcional será obrigatório em passeios com largura igual ou superior a 3,0m (três metros).

Parágrafo único. Os passeios com larguras inferiores a 3,0m (três metros) não deverão ter piso tátil direcional.

Art. 32. O piso tátil direcional deverá estar a 1,70m (um metro e setenta centímetros) da face interna do meio-fio.

Art. 33. A distância do piso tátil direcional poderá ser variável em relação ao meio-fio, conforme Figura 08, em anexo.

Art. 34. Deverá haver alinhamento e continuidade do piso tátil direcional do passeio público na transição de um lote para o outro.

Art. 35. As dimensões deste piso deverão ser 40 x 40cm (quarenta por quarenta centímetros), na cor cinza chumbo.

## **Seção III Do Pictograma**

Art. 36. O Município poderá instalar ou solicitar a instalação de piso com pictograma característico, no intuito de caracterizar eixos de mobilidade temáticos, interligando diferentes áreas ou setores da cidade.

## **CAPÍTULO VII DOS DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DE ACESSIBILIDADE**

Art. 37. Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade de acordo com o estabelecido neste Decreto, as disposições da Norma Brasileira ABNT NBR 9050 ou norma técnica oficial, posterior, que a substitua.

---

**Seção I  
Do Rebaixamento do Meio-fio**

Art. 38. O rebaixamento do meio-fio deverá atender ao disciplinado no Capítulo referente a passeio público da Lei Complementar nº 070, de 04 de novembro de 2009, Código de Obras e Edificações, ou respectivas alterações e NBR 9050.

Parágrafo único. Para fins de acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, este rebaixo de meio-fio não será computado na extensão máxima permitida.

Art. 39. Deverá ocorrer rebaixamento do meio-fio junto à faixa de travessia de pedestres, nas esquinas ou em meio de quadra e, também, junto às vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, junto aos passeios públicos.

Parágrafo único. Nas esquinas, os rebaixamentos de meio-fio deverão ser executados após a parte curva do meio-fio.

Art. 40. Em passeios de até 3,0m (três metros), a largura mínima do rebaixamento do meio-fio e passeio é de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e inclinação de 1% (um por cento), com as rampas laterais com inclinação máxima 10% (dez por cento), conforme Figura 10, em anexo.

Art. 41. A largura mínima dos rebaixamentos de meio-fio para acesso de pessoas com necessidades especiais é de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para passeios com largura maior que 3,0m (três metros) e, este deverá ter inclinação máxima de 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), conforme Figura 09, em anexo.

Parágrafo único. Nos casos em que o rebaixamento de meio-fio não possibilitar passagem livre de 0,80m (oitenta centímetros) entre ele e o alinhamento do lote, a inclinação poderá ser aumentada para, no máximo, 10% (dez por cento).

Art. 42. Nos acessos de veículos a estacionamentos e garagens com mais de dez vagas, deverá ser implantada a sinalização tátil de alerta, visual luminosa e sonora, seguindo as disposições constantes na Figura 11, em anexo.

I - a instalação do piso tátil de alerta deverá ser na cor vermelha, distante entre 0,40m (quarenta centímetros) e 0,50m (cinquenta centímetros) da rampa de acesso de veículos sobre o passeio, no sentido transversal;

II - o equipamento de sinalização luminosa e sonora deverá estar em funcionamento sempre que houver fluxo de veículos, com pisca nas cores amarela e vermelha, a uma altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), a contar do nível do passeio junto ao alinhamento predial; e

III - o dispositivo sonoro não poderá ser acionado quando não ocorrer fluxo de veículos.

Art. 43. Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis.

Parágrafo único. Quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio, este deverá ser vencido por meio de rampa ou plataforma elevatória, nos padrões da ABNT NBR 9050 ou substitutiva.

## Seção II Das Guias de Balizamento

Art. 44. Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial que a substitua.

### CAPÍTULO VIII DA INSERÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 45. As distâncias entre os elementos integrantes do mobiliário urbano, e desses com a arborização, deverão seguir as disposições mínimas constantes no Quadro 1, bem como deverão ser observados os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sendo estas válidas para adequações de empreendimentos existentes ou para novos empreendimentos.

Art. 46. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências, visuais ou físicas, do mobiliário urbano e arborização.

Parágrafo único. Exceção são os semáforos, placas com nome das ruas e sinalização vertical de trânsito, que deverão seguir sua legislação específica.

QUADRO 1 - Distâncias mínimas entre elementos urbanos

|                   |  | Esquinas   | Árvore Pequeno Porte                              | Árvore Médio Porte |
|-------------------|--|--|---|--------------------|
| Arborização       | Pequeno Porte                          | 10m  | 5,0m  | 7,0m               |
|                   | Médio Porte                            | 10m  | 7,0m  | 8,0m               |
|                   | Grande Porte                           | De acordo com o Plano de Arborização Urbana do Município de Santa Maria, são utilizadas somente em praças, parques e canteiros centrais com mais de 2,5m de largura. |   |                    |
| Mobiliário Urbano | Boca de lobo                           | 3,0m   | 2,0m  | 2,0m               |
|                   | Parada de ônibus e módulos temporários | 20m  | 2,5m  | 2,5m               |
|                   | Lixeiras                               | 6m   | Poderão ser implantadas nos canteiros das árvores |                    |
|                   | Demais elementos                       | Mediante consulta ao Instituto de Planejamento de Santa Maria  |   |                    |

Parágrafo único. Consideram-se demais elementos: bancos, parquímetros, contêineres, telefones públicos e hidrantes.

§ 1º As distâncias, nas esquinas, serão consideradas a partir do alinhamento predial da via transversal.

§ 2º Nas distâncias entre árvores são considerados os eixos dos troncos.

§ 3º Nas distâncias entre mobiliários urbanos são consideradas as faces externas dos elementos, com exceção dos bancos, que poderão ser agrupados.

§ 4º Nas distâncias entre o mobiliário urbano e a arborização são consideradas a face externa do mobiliário e a borda do canteiro.

Art. 47. Será permitida a implantação do abrigo de ônibus sobre a faixa livre, desde que o anteparo vertical esteja na faixa de serviço permitindo a livre passagem sob a estrutura.

Art. 48. A vegetação arbórea, arbustiva e/ou de forração deverá ser implantada na faixa de serviço, desde que no centro do canteiro ou da cova para árvore.

Art. 49. Para instalar um mobiliário ou equipamento permanente na faixa de serviço é necessário solicitar aprovação do Instituto de Planejamento de Santa Maria.

Art. 50. As espécies arbóreas a serem adotadas são as incluídas no Plano de Arborização Urbana do Município de Santa Maria ou em consulta aos técnicos da Secretaria de Município de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO IX DOS DEMAIS ELEMENTOS NOS PASSEIOS

Art. 51. Qualquer elemento vertical deverá estar implantado na faixa de serviço, com distância mínima de 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio.

Art. 52. Os locais de acesso à infraestrutura das concessionárias, como tampas de inspeção, deverão estar localizados dentro da faixa de serviço ou da faixa remanescente.

§ 1º Os armários elevados deverão estar dentro da faixa de serviço, respeitando o limite de 0,80m (oitenta centímetros) de largura ou no recuo de frente dos lotes, podendo ser fixados na faixa livre contra a parede ou muro do imóvel, com profundidade máxima de 0,20m (vinte centímetros) devendo possuir licença especial fornecida pelo Município mediante medida mitigadora.

§ 2º Os existentes poderão permanecer desde que não interfiram na acessibilidade e/ou na padronização dos passeios, sendo que, a qualquer momento, poderá o Município solicitar a realocação.

Art. 53. Elementos eventualmente presentes na faixa livre deverão:

I - ser nivelados pelo piso da faixa livre, sendo os ressalto ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres; e

II - possuir textura da superfície diferenciada em relação à textura de pisos táteis de alerta ou direcionais.

Art. 54. As grelhas de exaustão ou ventilação deverão estar dentro do recuo de jardim.

Parágrafo único. As grelhas de exaustão ou ventilação existentes poderão permanecer como se encontram, desde que não interfiram na acessibilidade e/ou na padronização dos passeios, sendo que, a qualquer momento, poderá o Município solicitar a realocação.

Art. 55. Os elementos das aberturas, como venezianas, portas, janelas maxim-ar e portões de garagens, quando abertos, não poderão invadir a área do passeio público, devendo-se prever este recuo ou ter o sistema de abertura voltado para dentro do lote.

Art. 56. Os estabelecimentos comerciais, como bares e restaurantes, quando ocuparem o passeio público com mesas e cadeiras, através de licença especial e, limitada à testada comercial, não deverão interferir na acessibilidade, sendo somente utilizada a faixa remanescente.

Art. 57. O sistema de drenagem superficial deverá ser executado conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;

II - as bocas-de-lobo deverão ser locadas junto aos meios-fios da faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de passeios, faixas de travessia de pedestres ou qualquer outro elemento;

III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, 1,5cm (um centímetro e meio), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres podendo, em situações especiais, ser liberada a implantação da grelha fora da faixa de serviço; e

IV - sempre que possível deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

## CAPÍTULO X DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS

Art. 58. Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com este Decreto.

Art. 59. O pavimento dos passeios deverá ser construído com o material especificado no padrão e apresentar as seguintes características:

I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;

II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III - ter durabilidade garantida, ou mínima de 5 anos; e

IV - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados em locais de acesso a garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos.

Art. 60. Nas faixas livres os passeios deverão atender às seguintes especificações:

I - inclinação longitudinal, acompanhando o greide da rua, não superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), exceto para os locais em que a declividade do terreno não permitir; e

II - inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento).

Art. 61. O assentamento deverá garantir continuidade dos rejuntas nos passeios, tanto no sentido longitudinal quanto transversal.

Art. 62. As juntas de dilatação, quando necessárias, deverão estar no mesmo nível do piso e ser no sentido transversal do fluxo de pedestres, com espessura máxima de 1,5cm (um centímetro e meio).



Art. 63. Não será permitida a pintura e/ou utilização de adesivos nos passeios públicos.

### **Seção I Das Situações Atípicas de Execução**

Art. 64. Os passeios das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididos, longitudinalmente, em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente a Norma Brasileira - NBR 9050.

Art. 65. Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências deste Decreto, deverá o munícipe ou o responsável pela execução do passeio consultar o Instituto de Planejamento de Santa Maria.

### **Seção II Da Recomposição do Pavimento**

Art. 66. A recomposição do pavimento deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas neste Decreto, as seguintes disposições específicas:

I - nas obras que exijam quebra do passeio, na faixa livre, deverá o mesmo ser refeito em toda a sua seção transversal, não sendo admitidas emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;

II - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

III - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;

IV - a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída; e

V - na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo, quando aprovados, o piso deverá ser restituído de acordo com projeto original.

Art. 67. Os passeios existentes que tiverem área danificada inferior a 20% (vinte por cento) poderão ser reparados com o mesmo material já utilizado, desde que este atenda as características referidas neste Decreto.

Parágrafo único. Será proibida a recomposição de pavimento dos passeios em piso cerâmico ou de passeios que não atendam as técnicas construtivas descritas nos artigos 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 deste Decreto.

Art. 68. Os passeios com área danificada superior a 20% (vinte por cento) deverão ser refeitos de acordo com o padrão estabelecido.

## **CAPÍTULO XI DA COMPOSIÇÃO E DAS ESPECIFICIDADES DOS PADRÕES**

### **Seção I Do Padrão 1**

Art. 69. Para assegurar mobilidade e continuidade visual nestes trajetos, o padrão requer uma linguagem específica e uniforme, através da implantação dos seguintes materiais para pavimentação:

- I - lajota de concreto estampado 40 x 40cm ou 49 x 49cm;
- II - bloco intertravado de concreto retangular cor chumbo, cor vermelha e cor natural (10 x 20cm), e
- III - bloco intertravado de concreto quadrado cor natural (20 x 20cm).

Art. 70. Poderá ser definida, pelo Instituto de Planejamento de Santa Maria, a inserção de desenhos de piso para assegurar a unidade dos passeios, sendo que tais elementos não serão considerados como outro tipo de material na composição do padrão.

## **Seção II Do Padrão 2**

Art. 71. Neste padrão, será possível a utilização de diferentes materiais para pavimentação dos passeios, entre os seguintes:

- I - bloco intertravado de concreto retangular cor natural, admitindo peças com coloração;
- II - lajota de concreto estampado;
- III - basalto regular, sem polimento; e
- IV - basalto irregular.

Parágrafo único. O material para a pavimentação dos passeios dos bairros da cidade de Santa Maria está definido neste Decreto, podendo ser alterado mediante consenso da comunidade dos mesmos, através do encaminhamento da sugestão, sendo adotado o mesmo padrão e paginação em um mesmo bairro. Assim, cada bairro terá o padrão e a paginação únicos concedendo-lhe identidade visual.

## **Seção III Do Padrão 3**

Art. 72. Para esse padrão, é admitido o seguinte material:

- I - concreto reguado ou alisado.

## **Seção IV Do Padrão Especial**

Art. 73. O Padrão Especial contempla o Centro Histórico de Santa Maria, setor de alto interesse patrimonial, retomando os passeios em ladrilho hidráulico, tradicionais no centro da cidade.

Art. 74. O material utilizado na pavimentação no Padrão Especial deverá ser o ladrilho hidráulico nas dimensões 20 x 20cm (vinte por vinte centímetros).

Parágrafo único. São estabelecidas duas paginações diferentes: uma para a Avenida Rio Branco, conforme Anexo 6 e outra para as demais vias pertencentes a Zona 2, conforme Anexo 7.

---

## **Seção V Do Padrão 4**

Art. 75. O Padrão 4 é composto pelos seguintes elementos, conforme ilustrado pela Figura 12, em anexo:

- I - meio-fio;
- II - faixa de serviço permeável com largura de 0,50m (cinquenta centímetros);
- III - faixa livre com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros); e
- IV - faixa remanescente permeável a partir da faixa livre.

Art. 76. Para esse padrão, é admitido o seguinte material:

- I - asfalto;

Parágrafo único. Não há uma padronização da dimensão da faixa remanescente, em razão das irregularidades dos alinhamentos entre os lotes.

## **Seção VI Dos Passeios Pertencentes à Imóveis Tombados**

Art. 77. Nos passeios pertencentes a imóveis tombados prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão patrimonial responsável quanto aos materiais e critérios de instalação, se houverem.

## **Seção VII Das Esquinas**

Art. 78. As esquinas deverão ter como pavimentação a lajota de concreto estampado, no padrão quadriculado, até a distância de 6,0m (seis metros) a partir da face interna do meio-fio da via transversal, conforme ilustra a Figura 13, em anexo.

Parágrafo único. As esquinas pertencentes a Zona 2 deverão ter como pavimentação o ladrilho hidráulico na cor cinza, até a distância de 6,0m (seis metros) a partir da face interna do meio-fio da via transversal, conforme a Figura 14, em anexo.

## **Seção VIII Dos Passeios Pertencentes a Praças**

Art. 79. As praças que possuírem duas faces ou mais com passeios públicos, poderão seguir o padrão do bairro onde estão implantadas ou adotarem um padrão diferenciado, segundo critério projetual.

## **CAPÍTULO XII OUTRAS SITUAÇÕES ATINENTES A PASSEIOS**

Art. 80. Em caso de necessidade de utilizar o passeio, em razão de obras, uma vez licenciado pelos órgãos competentes, o responsável pela execução da obra deve manter, em plenas condições de uso, no passeio, uma faixa mínima para circulação de pessoas com largura de 1,0m (um metro), sendo admitido, enquanto perdurarem as obras, que essa faixa seja constituída de contrapiso de concreto regular desempenado.

§ 1º Caso seja necessário utilizar todo o passeio, o responsável deve executar um desvio provisório sobre o leito carroçável, acessível, com uma faixa mínima



de 1,0m (um metro) e inclinação máxima de 10% (dez por cento), sem obstáculos ou degraus.

Art. 81. As áreas pavimentadas remanescentes, residuais da implantação de soluções viárias e/ou urbanísticas, deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições deste Decreto sempre que oferecerem condições, tais como: largura mínima, inclinação aceitável e integrarem uma rota acessível, caso contrário deverão configurar-se apenas como áreas verdes, quando a legislação assim o determinar, ou pavimentadas com piso irregular, que iniba a circulação de pedestres.

Art. 82. As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de sinalização horizontal, especificamente em vias estruturais, arteriais e coletoras, deverão configurar-se preferencialmente como áreas verdes, devendo ser pavimentadas nas áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres.

### CAPÍTULO XIII DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 83. O munícipe responsável por terreno, edificado ou não, fica responsável pela construção, conservação e manutenção do passeio público na extensão dos limites do seu lote, conforme padrão e especificações previstas no presente Decreto.

§ 1º No caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável deverá realizar os reparos necessários deixando na faixa de serviço canteiros ou covas com, no mínimo, 0,64m<sup>2</sup> para o adequado crescimento da árvore, respeitando sempre a faixa livre de, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros).

§ 2º No caso da impossibilidade de manter uma faixa livre mínima de 0,90m (noventa centímetros) entre o tronco da árvore e o alinhamento do lote, o responsável deverá consultar a Secretaria de Município de Meio Ambiente (SMA) sobre os procedimentos a serem adotados, ficando dispensado do cumprimento da obrigação prevista no *caput* do art. 83 deste Decreto até que seja providenciada, pela Administração Municipal, a análise do caso, nos termos da Legislação Ambiental vigente;

§ 3º A partir do parecer conclusivo emitido pela SMA, o responsável terá o prazo de 30 dias para providenciar a regularização do passeio público.

Art. 84. O Município notificará o responsável pelo imóvel com o passeio público irregular ou em mau estado de conservação para que, no prazo de 30 dias a partir do recebimento ou publicação da notificação, regularize a situação.

§ 1º O prazo para regularizar a situação poderá, a critério do Órgão notificante, ser prorrogado, uma única vez, por um período igual ao fixado no *caput*, desde que fique demonstrado o empenho do notificado em regularizar a situação, mediante o encaminhamento das providências necessárias junto aos Órgãos competentes.

§ 2º Caso os responsáveis pelos imóveis não cumpram a determinação da notificação serão aplicadas as penalidades previstas no art. 266 da Lei Complementar nº 092/2012.

Art. 85. A Prefeitura Municipal de Santa Maria poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 86. A concessionária que danificar o passeio ficará responsável pela reparação do mesmo no padrão aqui estabelecido, em toda seção transversal correspondente à área danificada.

Art. 87. A pessoa jurídica ou física que implantar ou retirar qualquer elemento ou mobiliário do passeio, ficará responsável pela execução das adequações que se fizerem necessárias para atendimento ao especificado.

§ 1º Quando da instalação ou remoção de mobiliário urbano, deverá ser realizada a implantação ou retirada da sinalização tátil.

§ 2º As obras de recomposição do pavimento deverão ser executadas com mesmo material e desenho existentes, nos termos do presente Decreto.

## CAPÍTULO XIV DAS PARCERIAS PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA

### Seção I Da Adoção dos Passeios Públicos

Art. 88. O passeio poderá ser adotado por pessoas jurídicas, entidades da sociedade civil, religiosas, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações, assim como as sociedades comerciais legalmente constituídas e cadastradas no Município de Santa Maria.

Parágrafo único. Para a adoção é necessário a assinatura de termo de responsabilidade entre a pessoa jurídica que assumirá a adoção e o Poder Público Municipal.

Art. 89. Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de responsabilidade, a pessoa jurídica, interessada, deverá protocolar a proposta de adoção junto ao Protocolo Geral do Município, anexando cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Art. 90. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos Órgãos competentes:

I - fornecer os projetos de padronização de construção das calçadas; e  
II - fiscalizar as obras e o cumprimento do termo de responsabilidade estabelecido.

Art. 91. Caberá à pessoa jurídica adotante a responsabilidade de construir, preservar e manter a calçada, com recurso financeiro, pessoal e materiais próprios, obedecendo às regras e padrões técnicos estabelecidas na normatização elaborada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 92. O termo de responsabilidade não poderá conceder qualquer tipo de uso à pessoa jurídica adotante, a não ser aqueles estabelecidos neste Decreto.

---

**CAPÍTULO XV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 93. A Prefeitura Municipal de Santa Maria promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas no presente Decreto.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal é responsável pela adequação, adaptação e manutenção preventiva e permanente dos passeios em praças, parques, largos e prédios públicos municipais.

Art. 94. Na aprovação do projeto arquitetônico de imóvel, deverá constar o projeto do passeio em conformidade com o padrão estabelecido, com as devidas definições, representações e configurações dos materiais utilizados.

Art. 95. A expedição da Carta de Habite-se estará condicionada à execução do passeio de acordo com o aprovado em projeto, seguindo o estabelecido no presente Decreto.

Art. 96. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 97. Revoga o Decreto Executivo nº 072, de 8 de julho de 2011.

**Gabinete do Prefeito Municipal**, em Santa Maria, aos 27 dias do mês de abril de 2016.

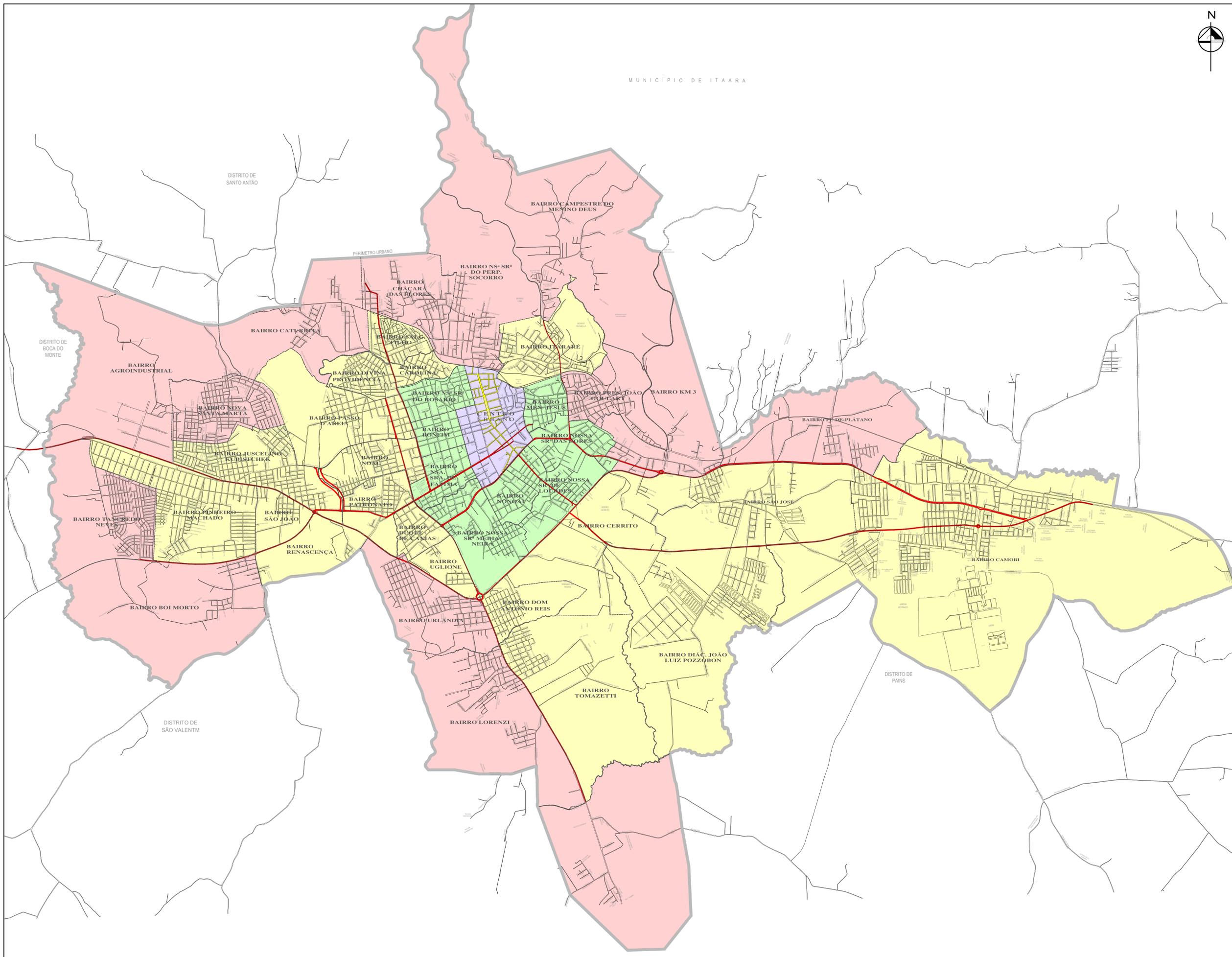
**Cezar Augusto Schirmer**  
Prefeito Municipal

## **Anexo 1**

Mapa de Zoneamento dos Padrões de passeios públicos  
do Decreto Executivo nº 30, de 27 de abril de 2016



MUNICÍPIO DE ITAARA



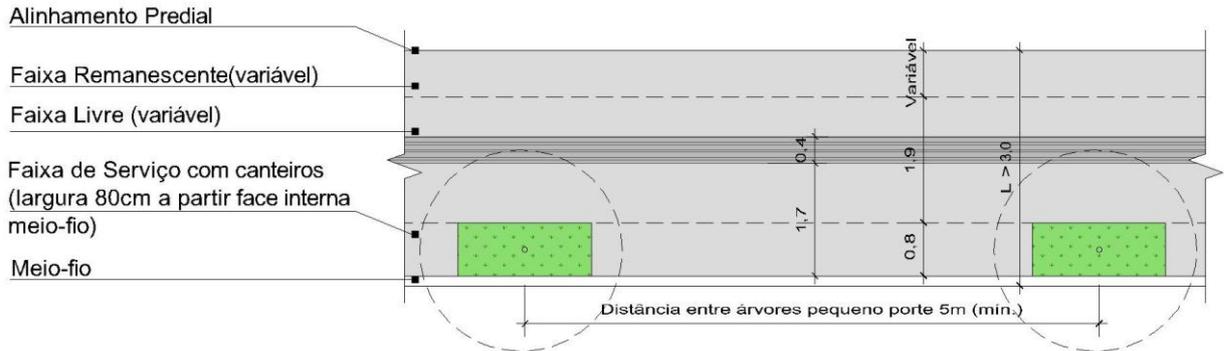
**PROGRAMA CAMINHE LEGAL  
SANTA MARIA - RS**

- PERÍMETRO URBANO
  - PADRÃO 1
  - PADRÃO 2 - Piso em Basalto Irregular
  - PADRÃO 2 - Piso em Lajota de Concreto Estampado
  - PADRÃO 2 - Piso em Bloco Intertravado de Concreto
  - PADRÃO 3
  - PADRÃO ESPECIAL
  - PADRÃO 4 - não mapeado\*
- \* Os locais, que este Padrão será implantado, serão estabelecidos e/ou executados pelo Município.

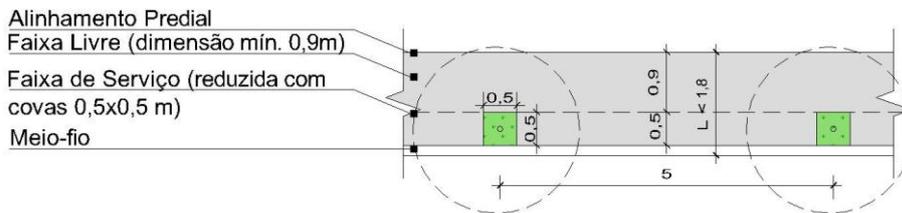
|  |   |
|--|---|
| MAPA TEMÁTICO: ANEXO 1<br>MAPA DE ZONEAMENTO DOS PADRÕES DE PASSEIOS PÚBLICOS                |   |
| MAPA BASE: MAPA DA ÁREA URBANA - 1º DISTRITO SEDE E ENTORNO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - RS |   |
| FONTE DAS INFORMAÇÕES: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE SANTA MARIA - IPLAN                      |   |
| PREFEITO MUNICIPAL:<br>CEZAR AUGUSTO SCHIRMER  | PRESIDENTE IPLAN:<br>FRANCISCO CARLOS SEVERO  |
| ESCALA: 1:25 000   | DATA: ABRIL/2016  |
| ENDEREÇO:<br>RUA VENÂNCIO AIRES, 2035 8º ANDAR,<br>CEP: 97010-005 TELEFONE: (51) 3219-0104   | ENDEREÇO ELETRÔNICO: <a href="mailto:iplan.santamaria.rs.gov.br">iplan.santamaria.rs.gov.br</a><br>E-MAIL: <a href="mailto:iplan@santamaria.rs.gov.br">iplan@santamaria.rs.gov.br</a> |

## **Anexo 2**

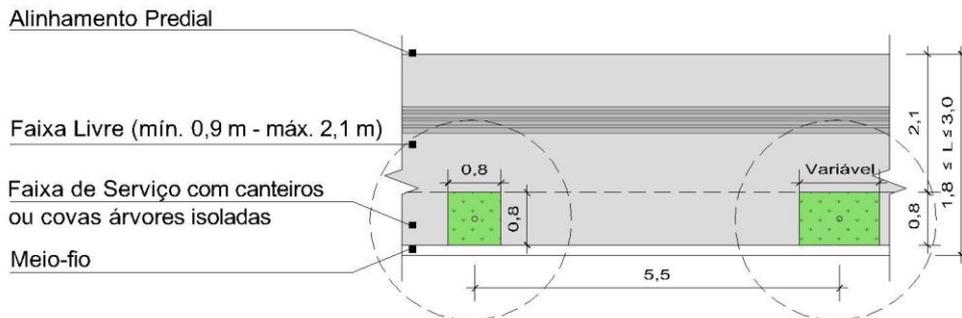
Figuras Ilustrativas do Decreto Executivo nº 30, de 27 de abril de 2016



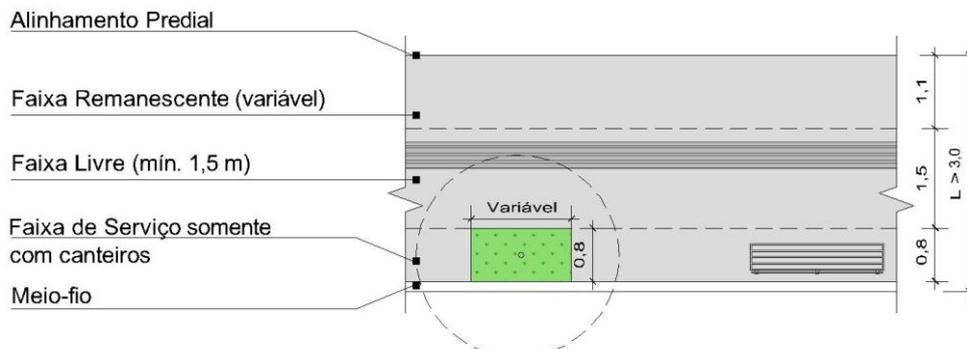
**Figura 01-** Faixa Remanescente – Passeios com largura maior que 3,0 m



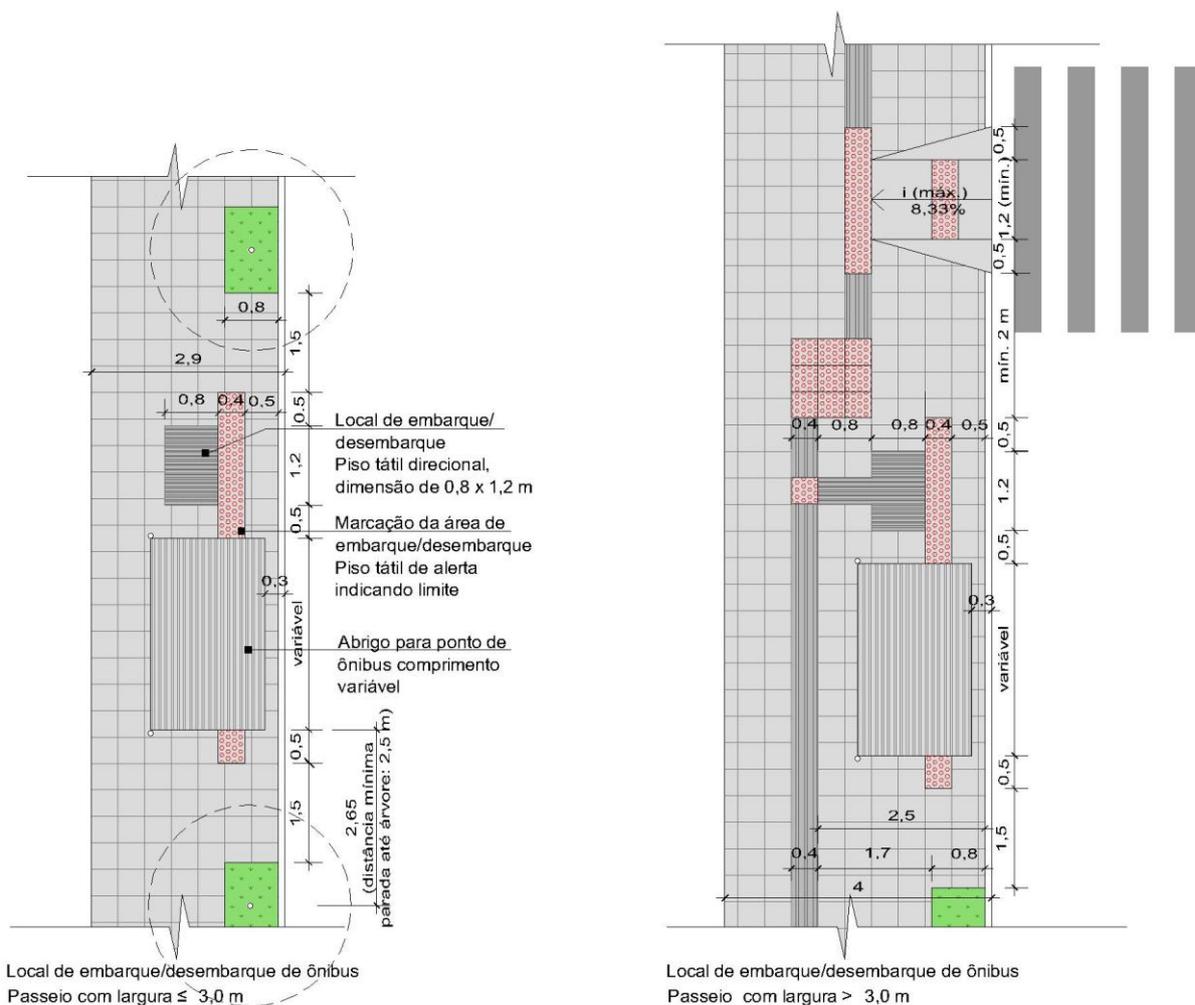
**Figura 02 –** Passeios com largura menor que 1,8 m



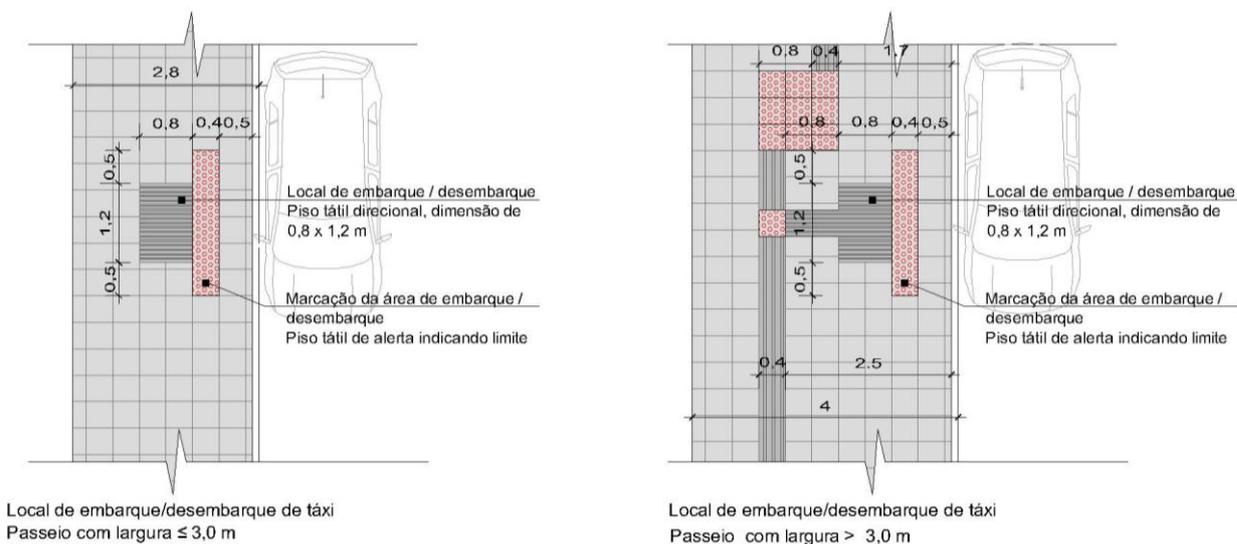
**Figura 03 –** Passeios com largura maior ou igual a 1,8 m e menor ou igual a 3,0 m



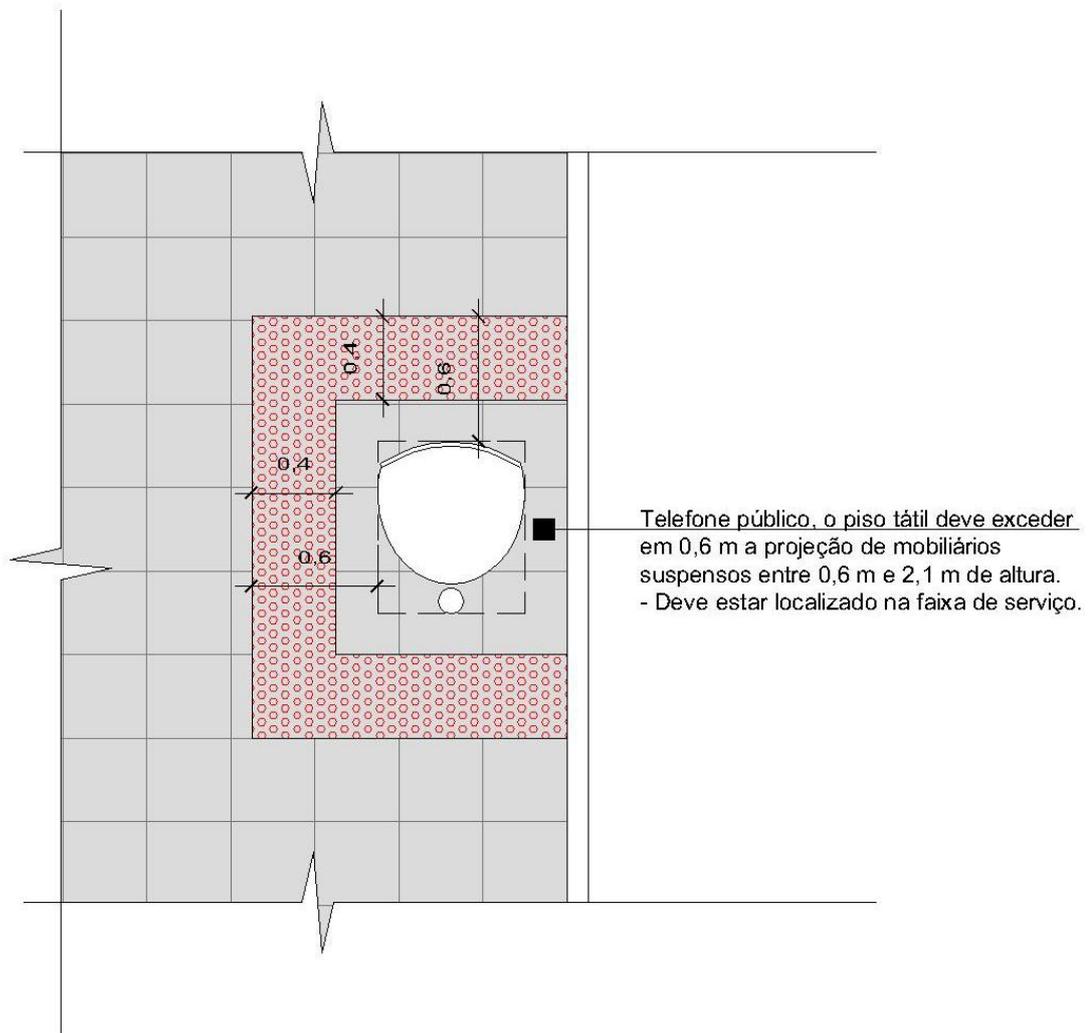
**Figura 04 –** Passeios com largura maior que 3,0 m



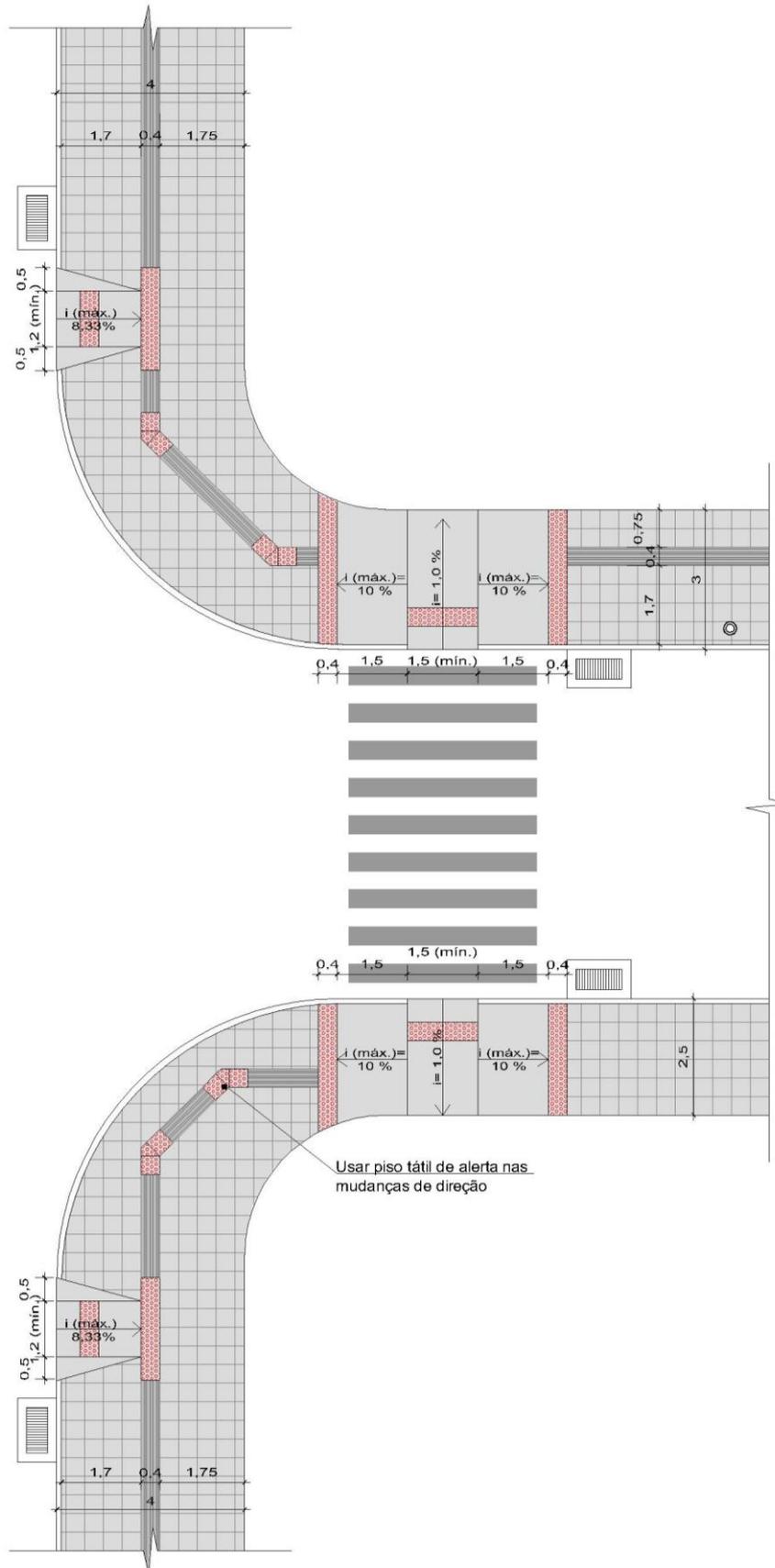
**Figura 05** – Locais de embarque/desembarque de ônibus



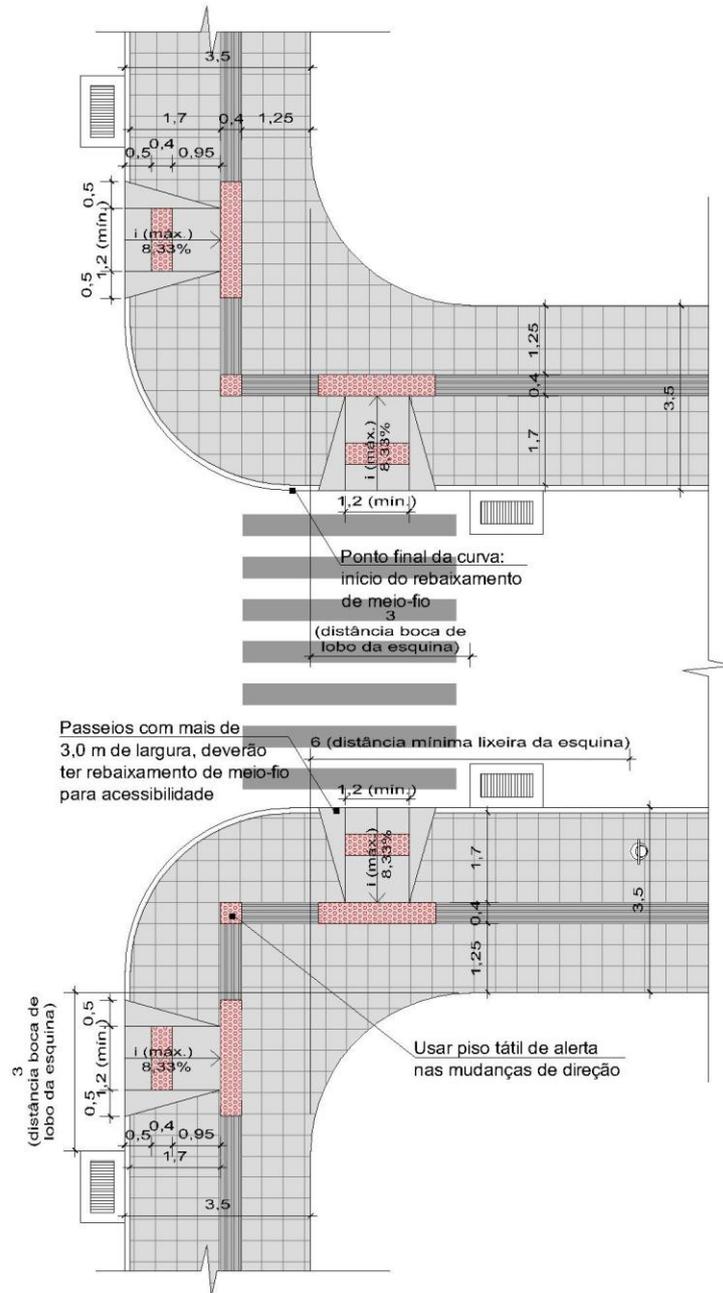
**Figura 06** – Locais de embarque/desembarque de táxi



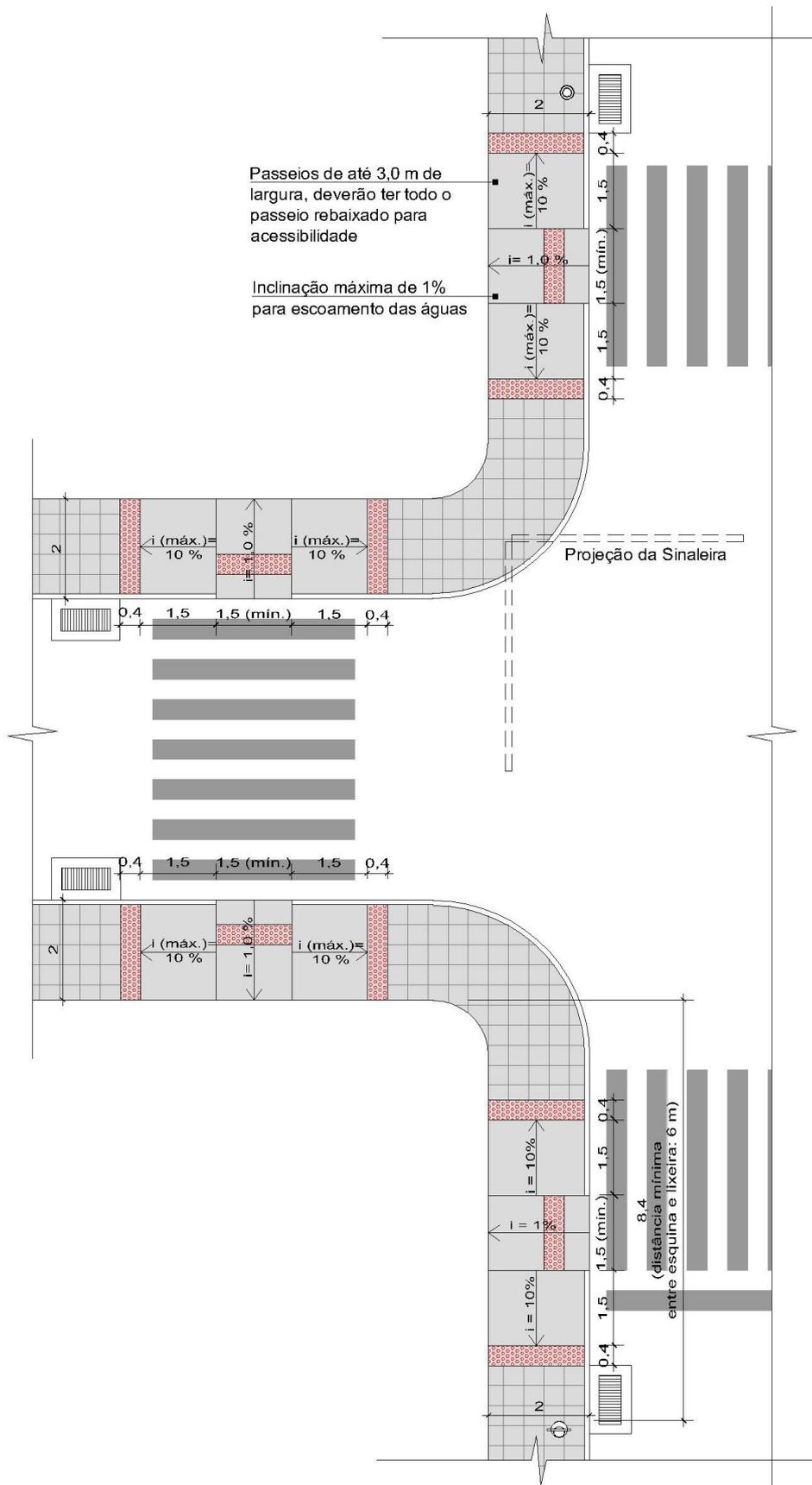
**Figura 07** – Sinalização de elementos suspensos, tais como telefone público



**Figura 08** – Piso tátil de alerta e direcional – Mudança de sentido em ângulo menor que 90°



**Figura 09** – Piso tátil de alerta e direcional – Mudança de sentido em ângulo de 90°



**Figura 10** – Rebaixamento de passeio e meio-fio para passeios com largura de até 3,0 m



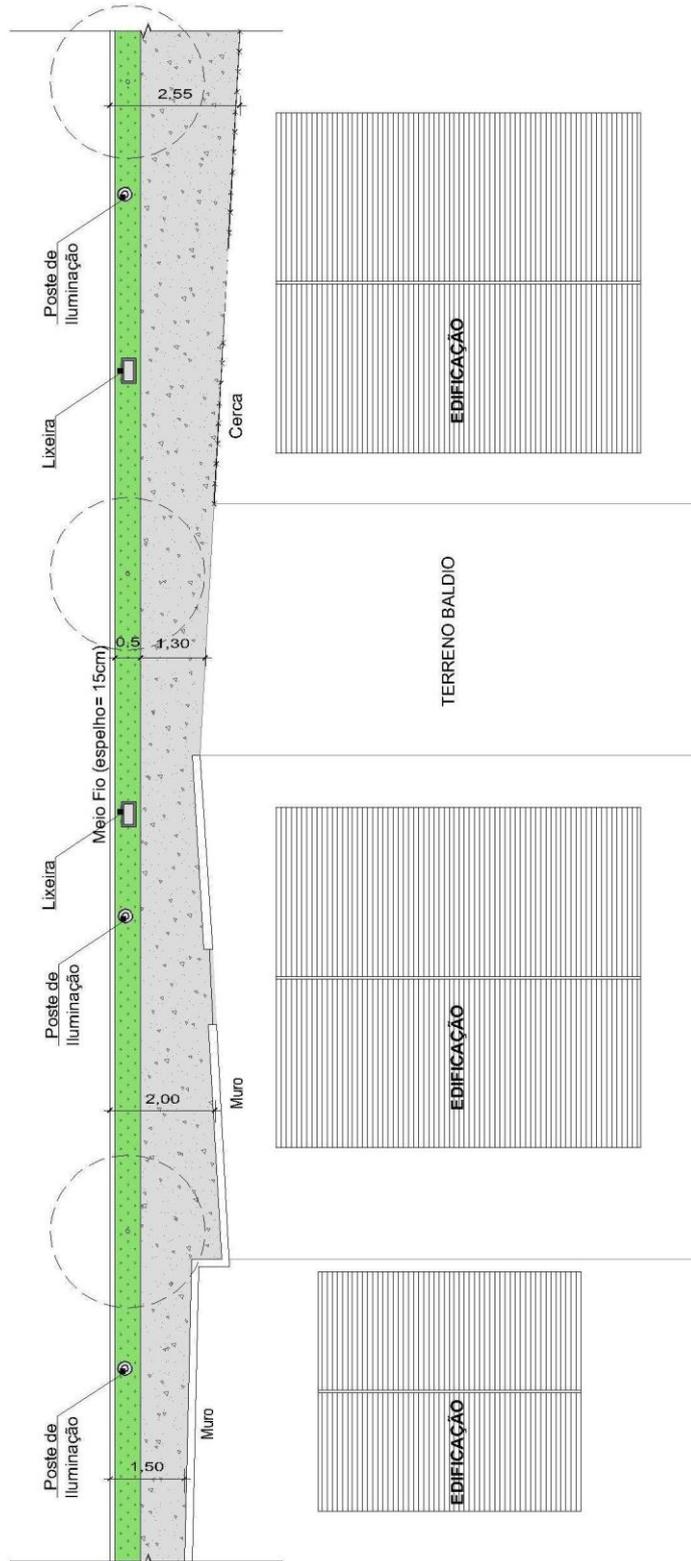
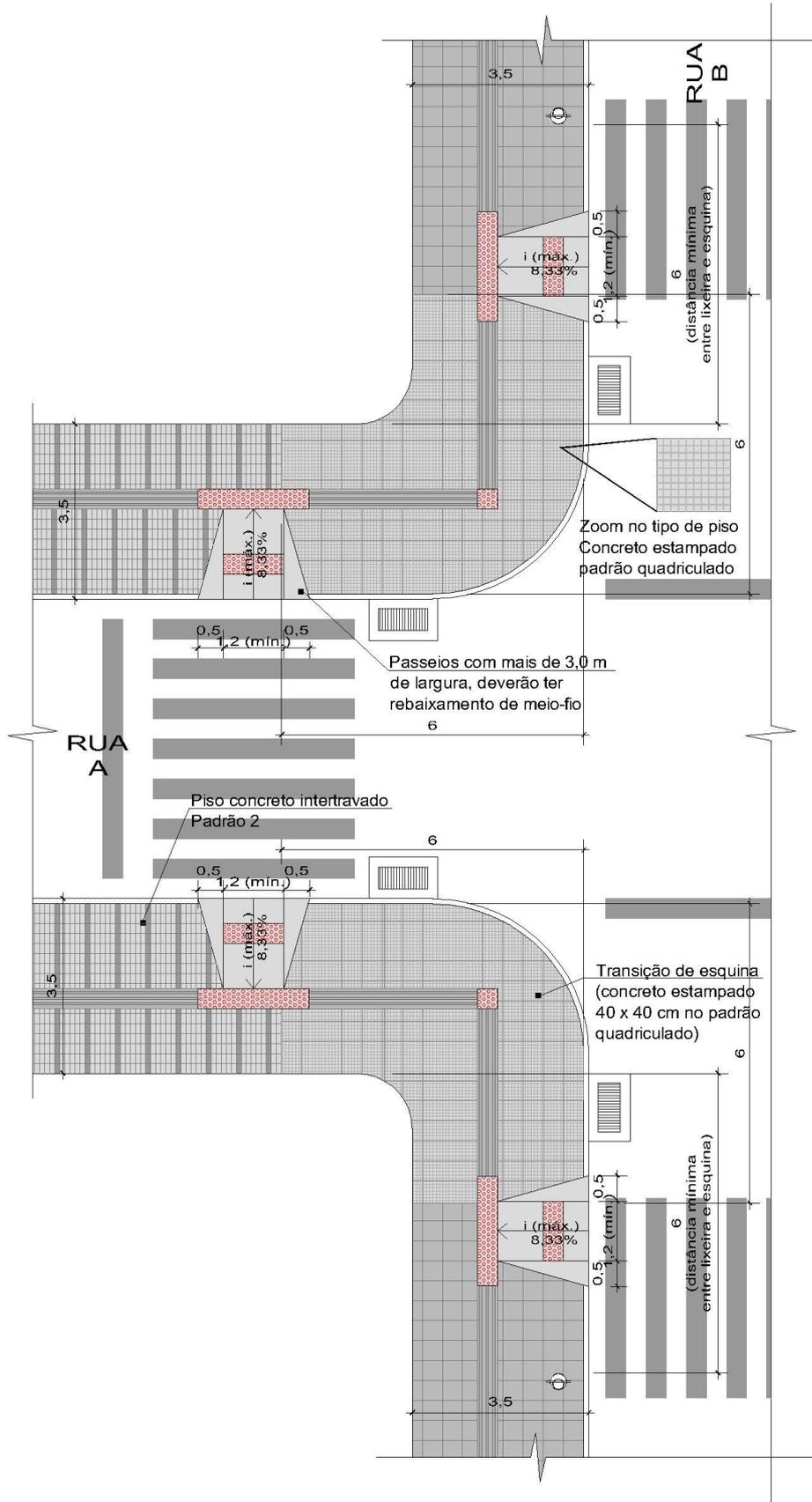


Figura 12 – Padrão 4



**Figura 13 - Esquinas em áreas fora da Zona 2 – Padrão Especial**

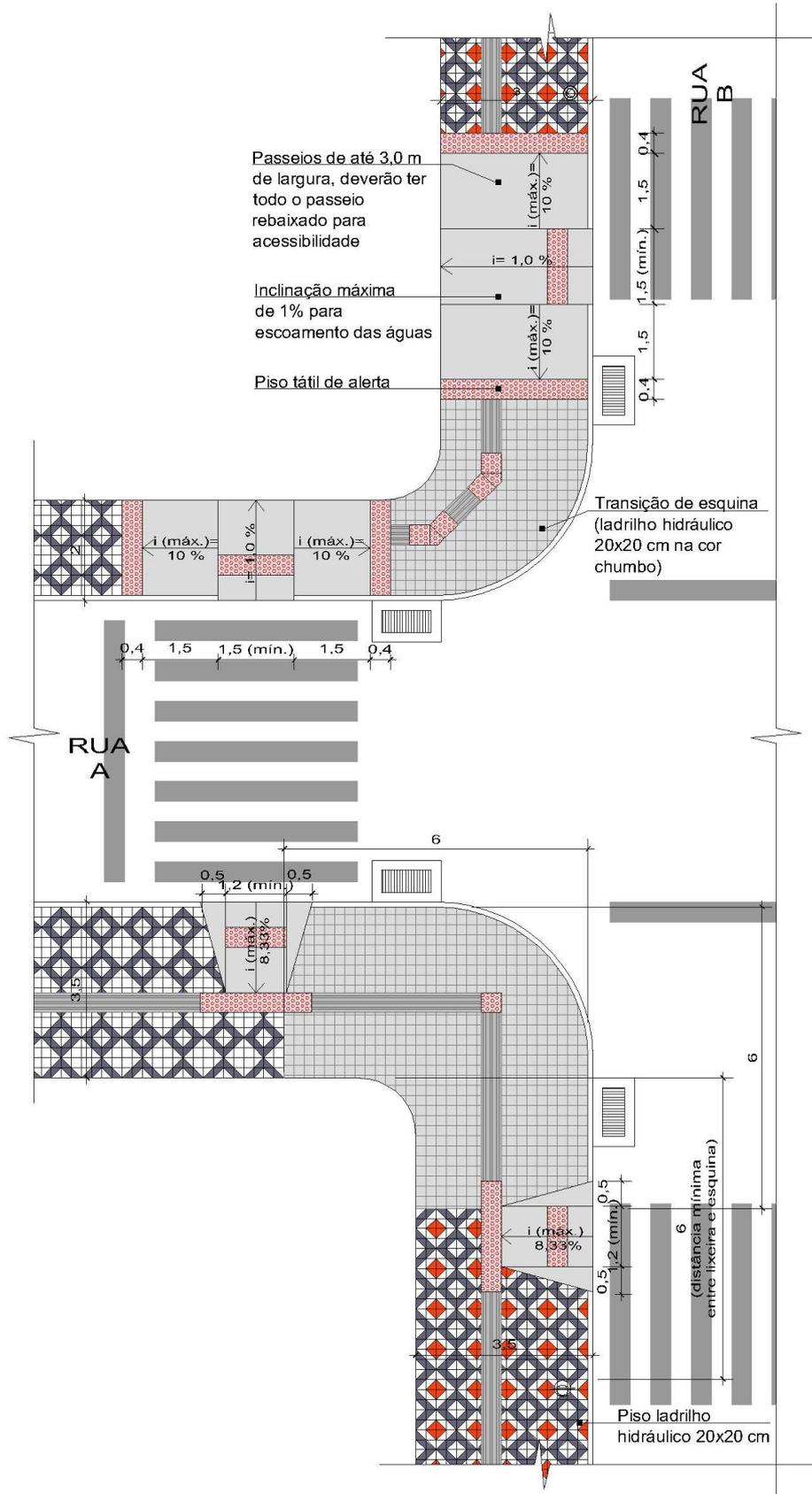


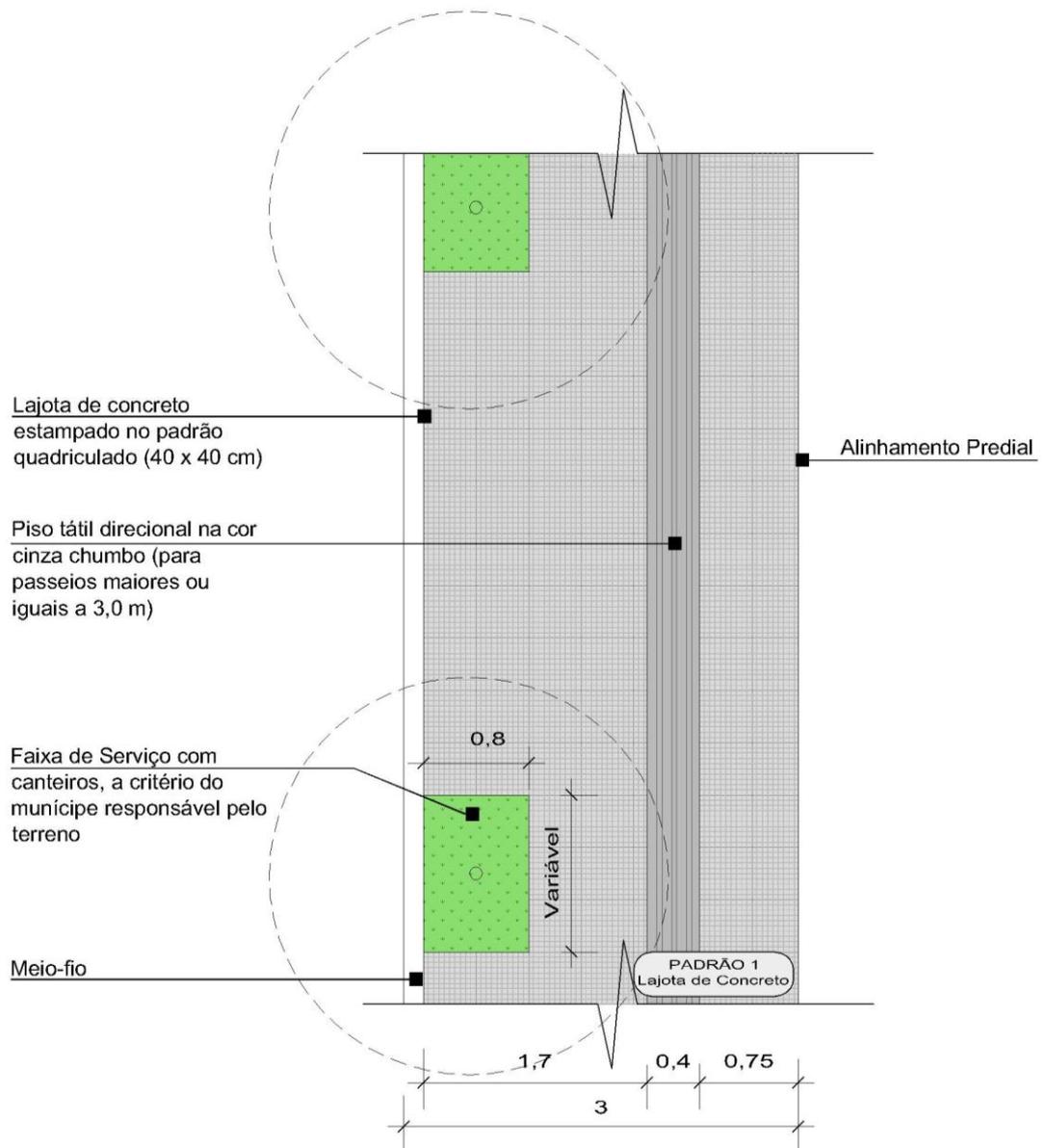
Figura 14 – Esquinas em áreas da Zona 2 - Padrão Especial

## **Anexo 3**

**Padrão 1** – Lajota de concreto estampado padrão quadriculado

Padrão de piso para as seguintes vias:

- Rua Pinheiro Machado;
- Rua José Bonifácio;
- Avenida Presidente Vargas;
- Avenida Governador Walter Jobim;
- Avenida Liberdade;
- Avenida Ângelo Bolson;
- Avenida Nossa Senhora Medianeira;
- Avenida Nossa Senhora das Dores;
- Avenida Fernando Ferrari;
- Avenida Euclides da Cunha, e
- Avenida Borges de Medeiros.

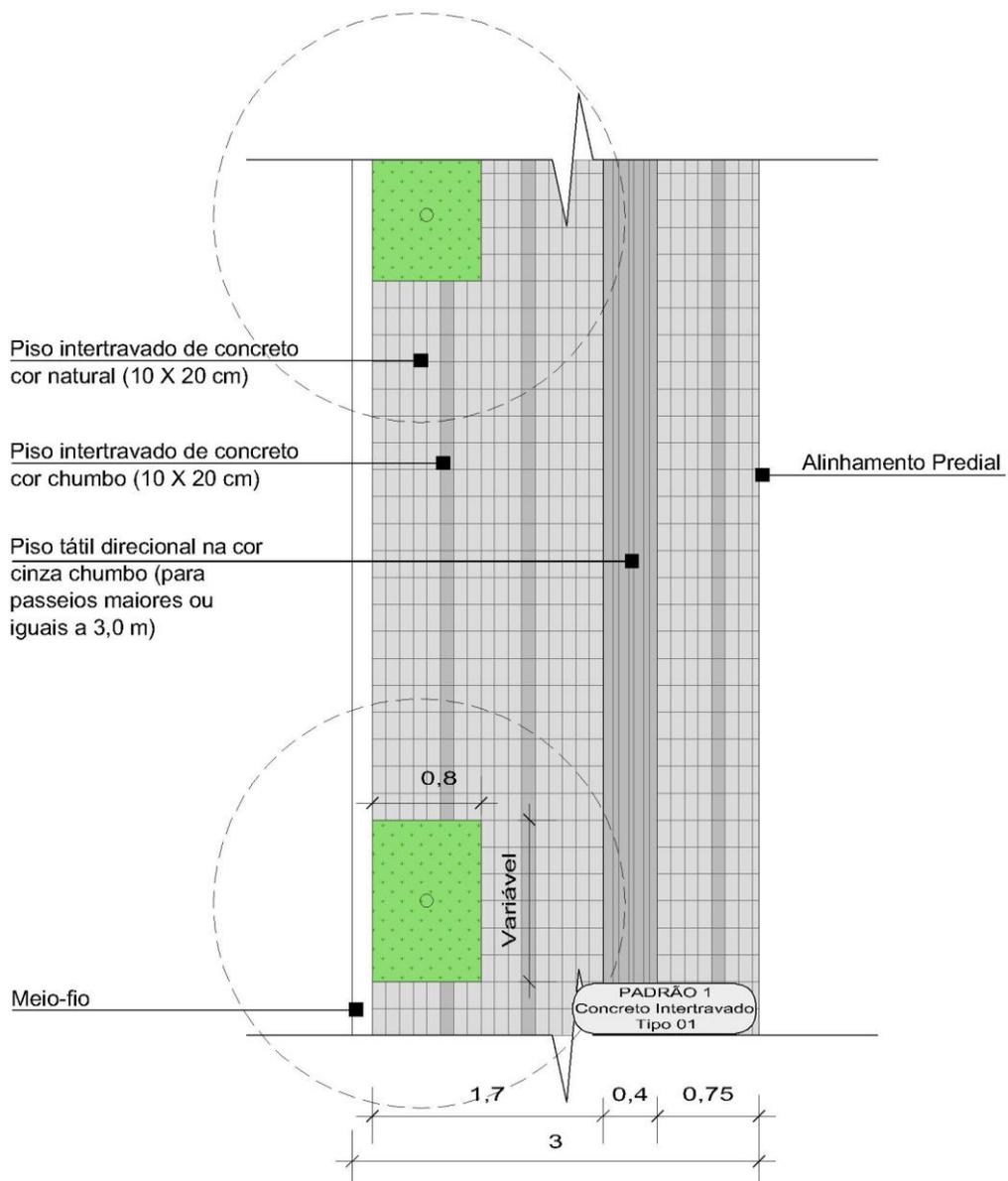


## **Anexo 4**

**Padrão 1** – Piso intertravado de concreto – Tipo 01 e Tipo 02

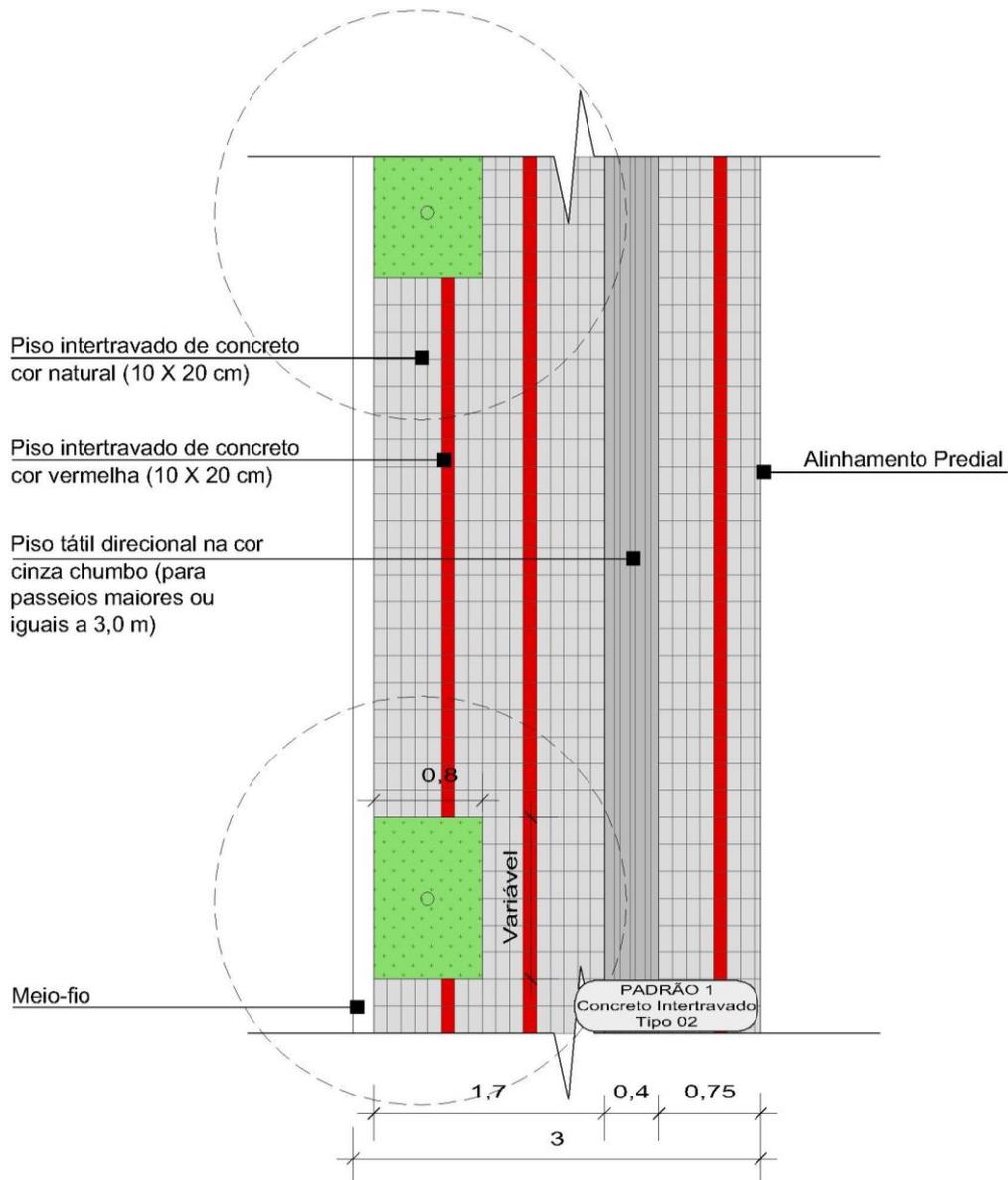
Padrão de piso para as seguintes vias:

- Avenida Prefeito Evandro Behr e RS 509 (Trecho compreendido entre o entroncamento da Avenida Diácono João Luiz Pozzobon e BR 158 até a Avenida João Machado Soares), e
- Avenida Dom Ivo Lorscheiter.



Padrão de piso para os seguintes trechos das rodovias:

- BR 158 (Trecho compreendido entre o entroncamento da Avenida Diácono João Luiz Pozzobon e RS 509 até o entroncamento com a Avenida Hέλvio Basso, BR 287 e BR 392 e Trecho compreendido entre o entroncamento da Avenida Governador Walter Jobim e BR 287 até a Avenida Paulo Lauda);
- BR 392 (Trecho compreendido entre o entroncamento com a Avenida Hέλvio Basso, BR 158 e BR 287 até a Estrada Municipal Vergίlio da Cas), e
- BR 287 (Trecho compreendido entre o acesso à Base Aérea até o entroncamento com a BR 158 e Trecho compreendido entre o entroncamento com a Avenida Hέλvio Basso, BR 158 e BR 392 até a Estrada Pará Boca do Monte).

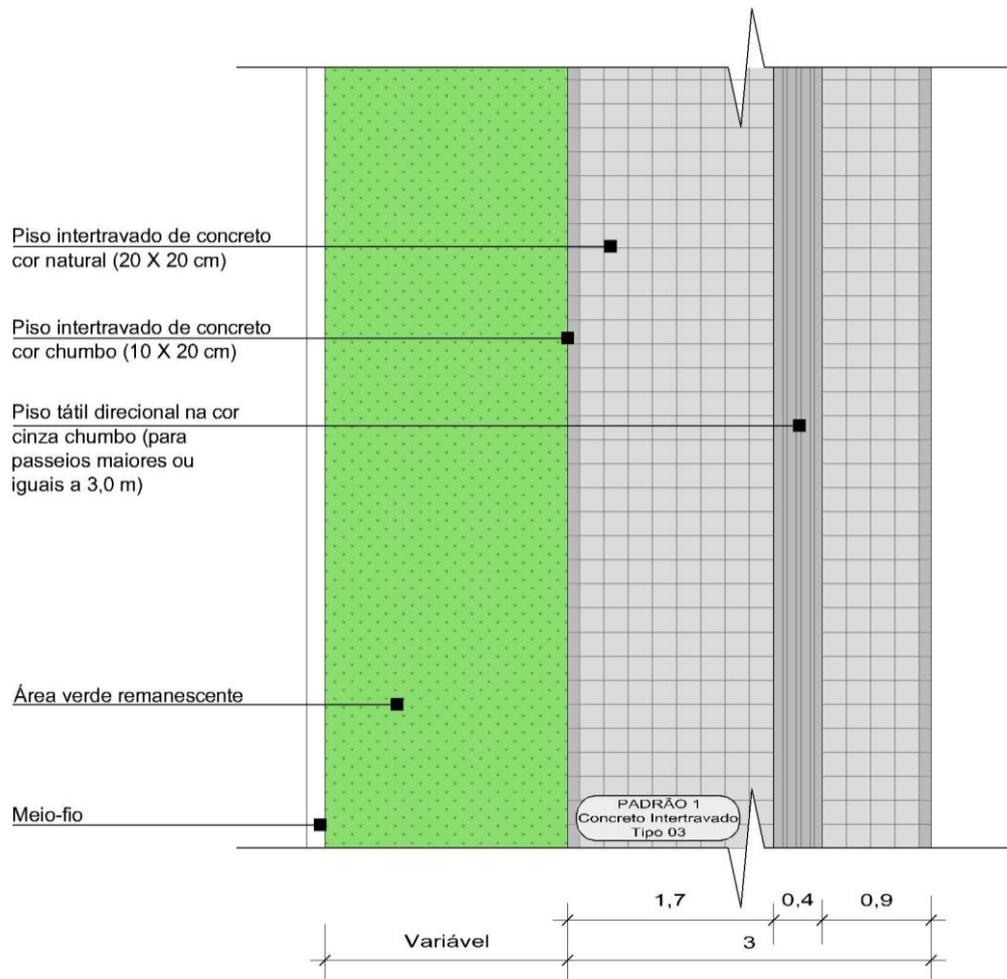


## **Anexo 5**

**Padrão 1** – Piso intertravado de concreto – Tipo 03

Padrão de piso para as seguintes vias:

- Avenida Hέλvio Basso, e
- Avenida Diácono João Luiz Pozzobon.

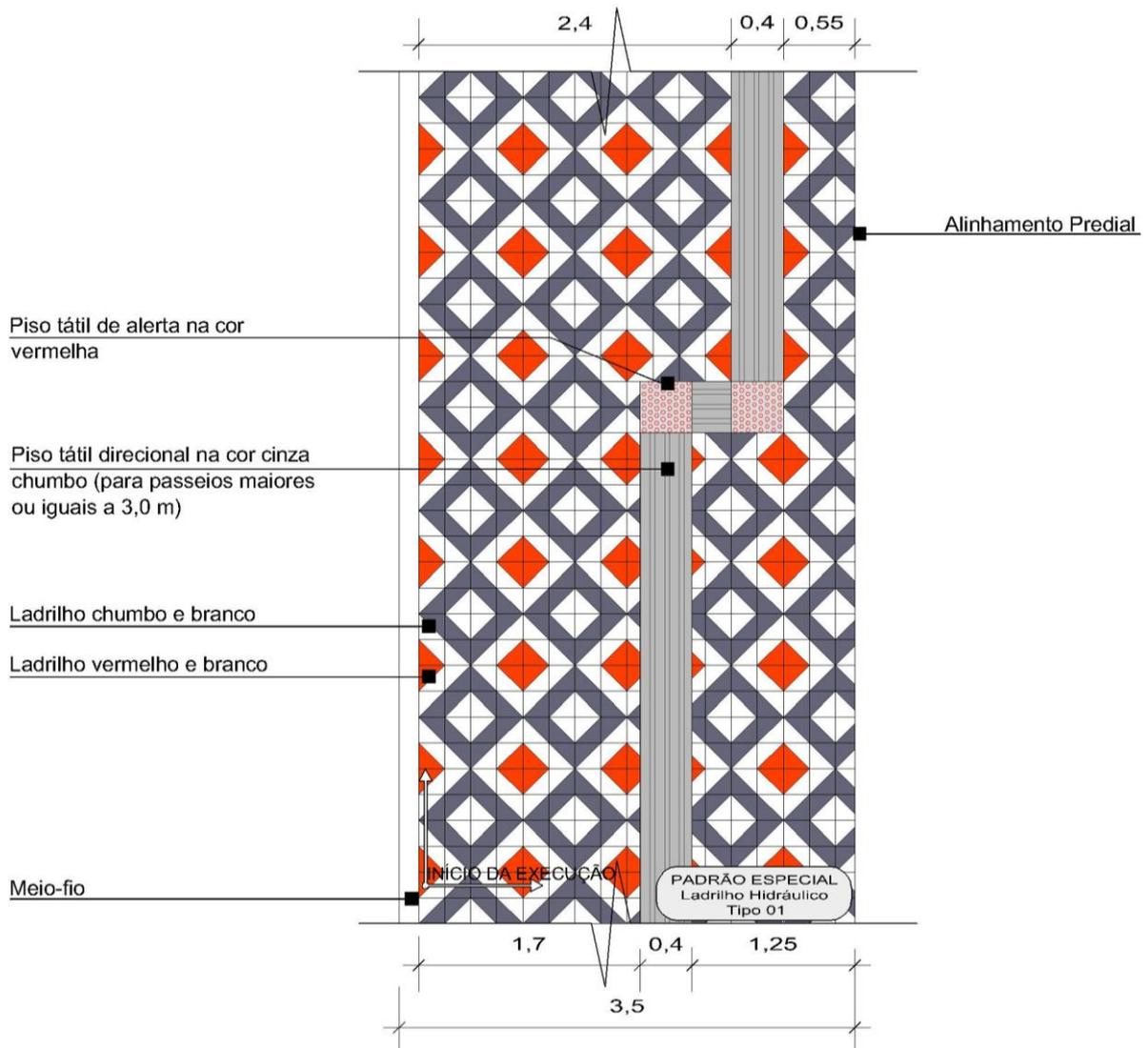


## **Anexo 6**

**Padrão Especial** – Piso em ladrilho hidráulico – Tipo 01

Padrão de piso para a seguinte via:

- Avenida Rio Branco.

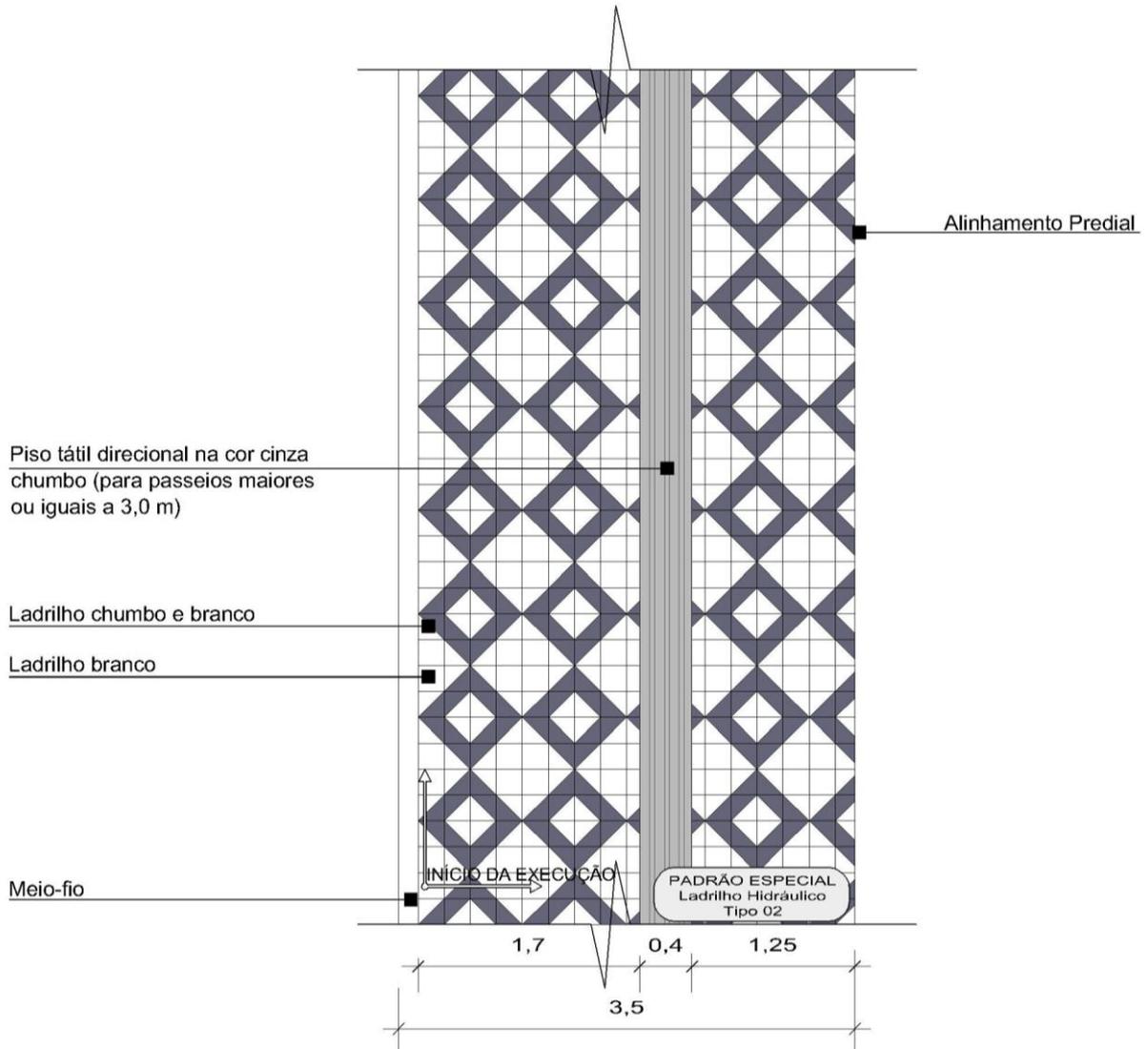


## **Anexo 7**

**Padrão Especial – Piso em ladrilho hidráulico – Tipo 02**

Padrão de piso para as seguintes vias:

- Todas as vias pertencentes à Zona 2, com exceção da Avenida Rio Branco.

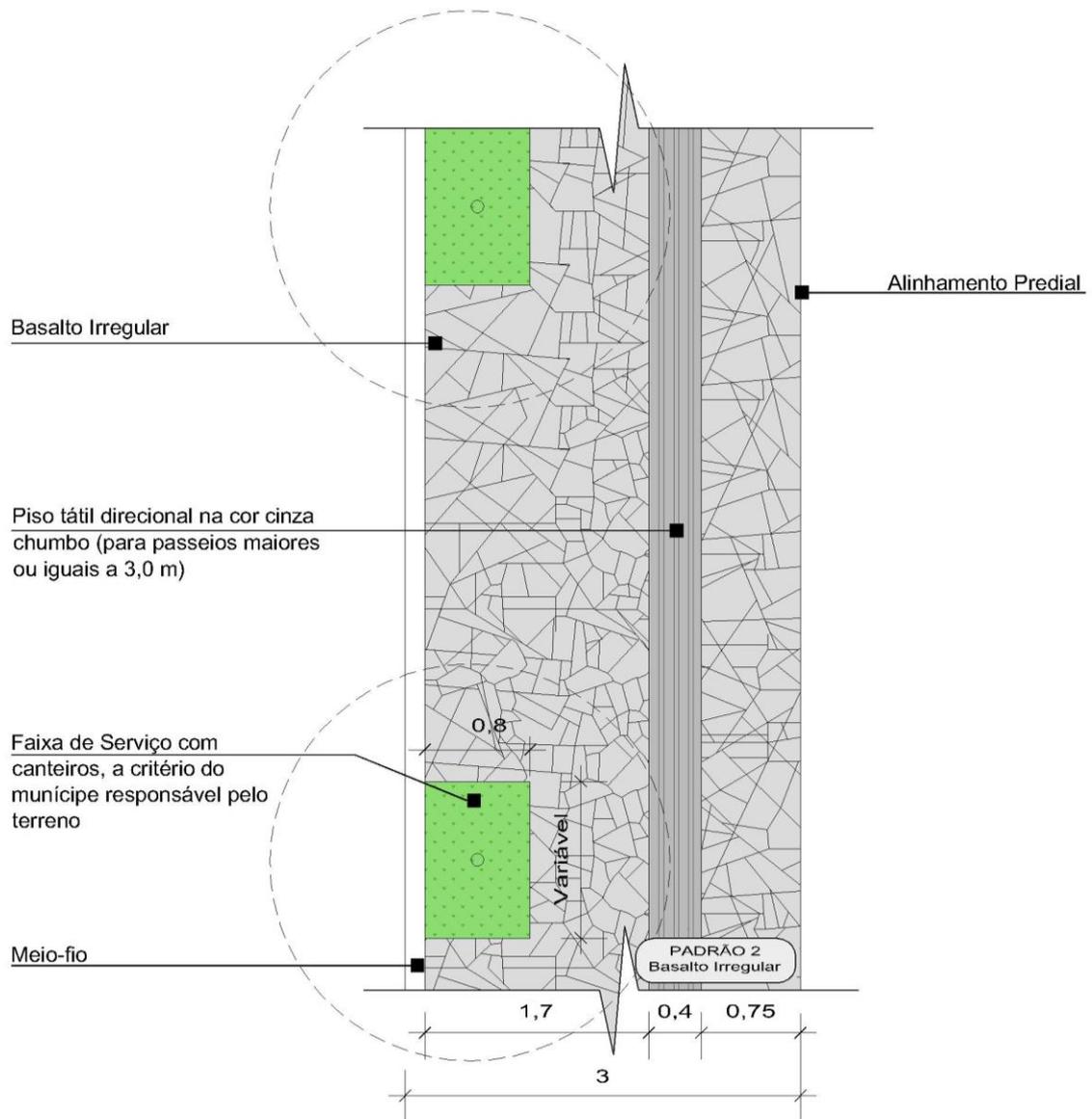


## **Anexo 8**

**Padrão 2 – Piso basalto irregular**

Padrão de piso para o seguinte bairro:

- Centro.

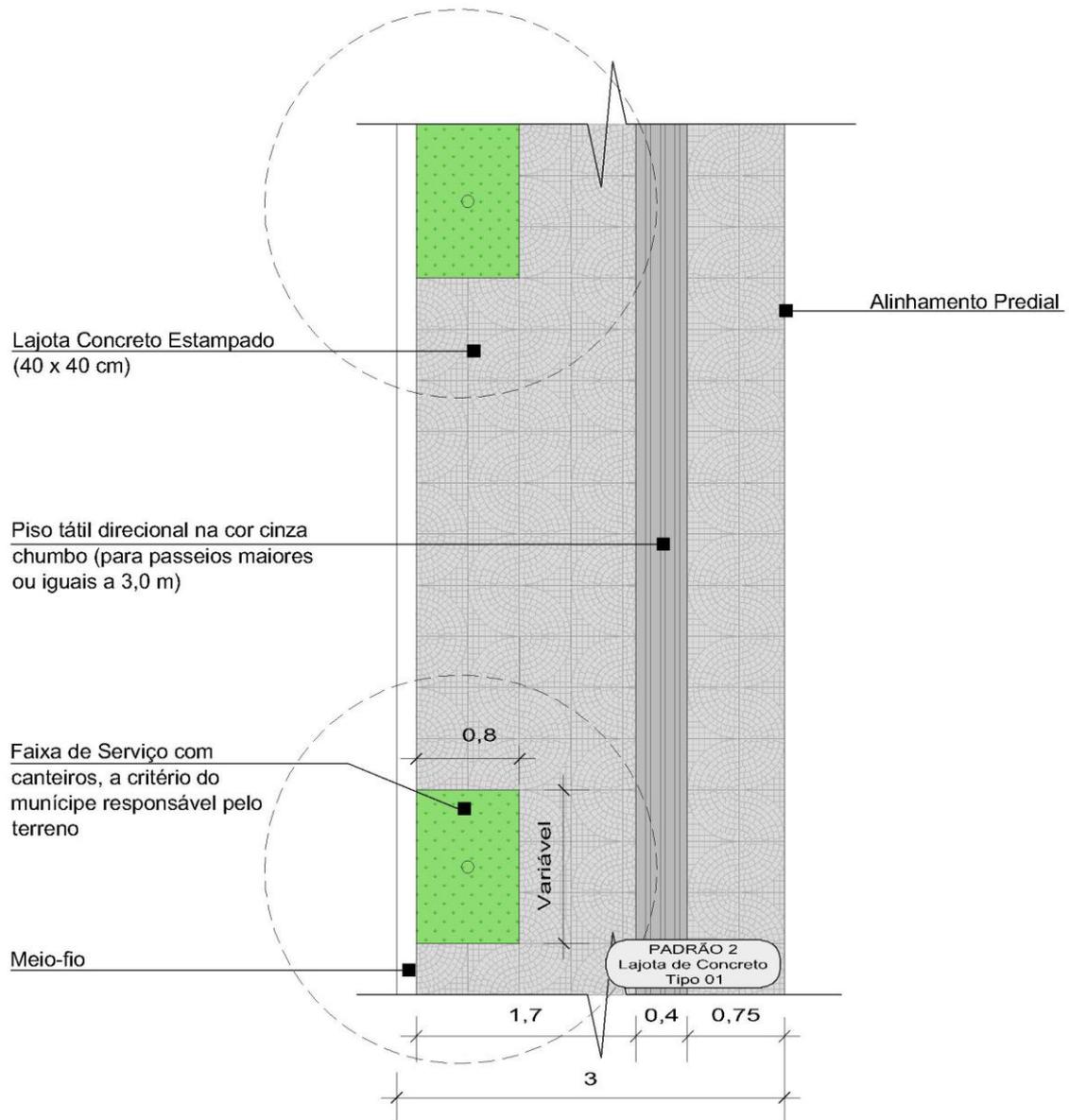


## **Anexo 9**

**Padrão 2 – Lajota de concreto estampado**

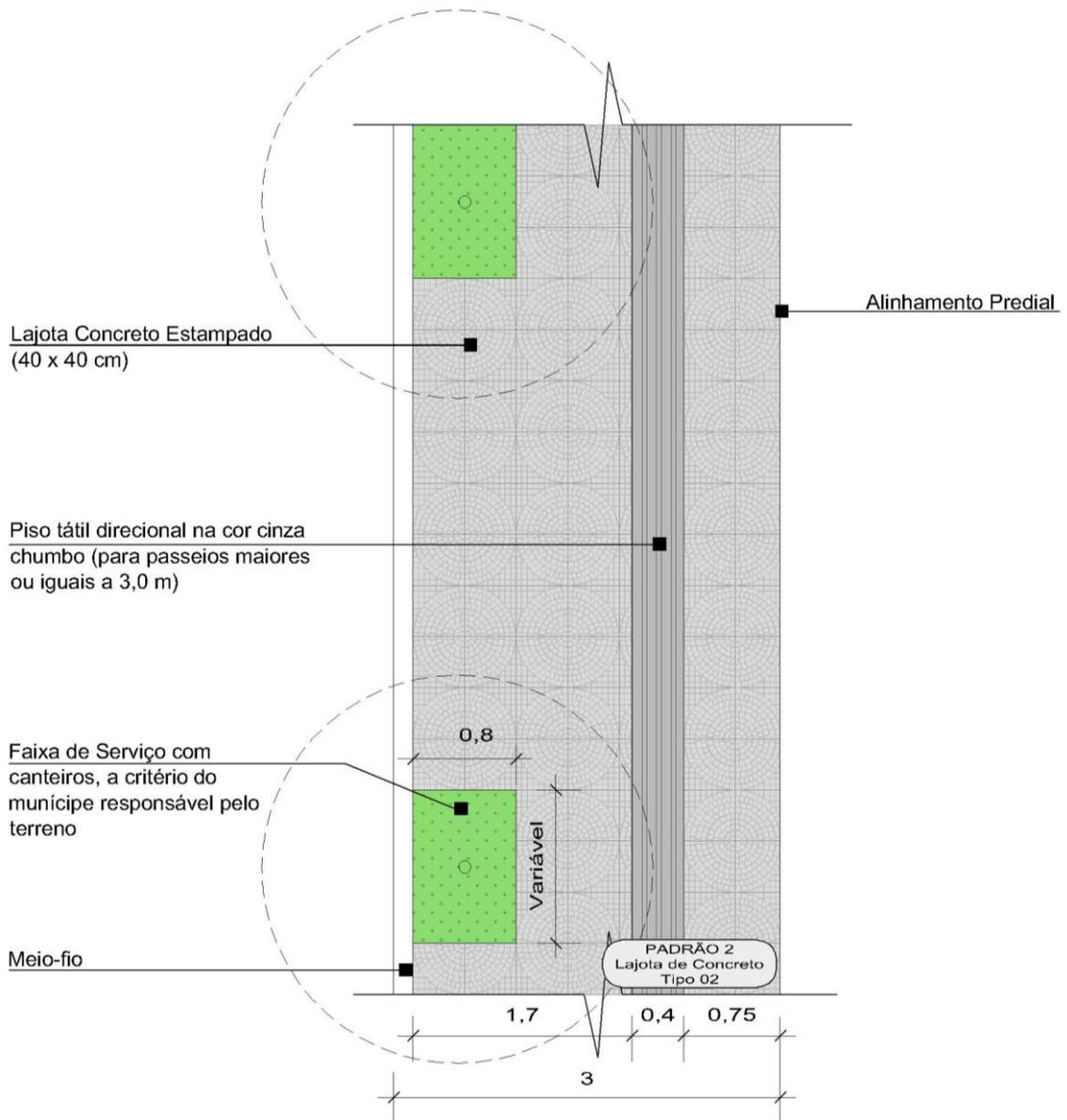
Padrão de piso lajota de concreto estampado - Tipo 01 para os seguintes bairros:

- Nossa Senhora do Rosário, e
- Nonoai.



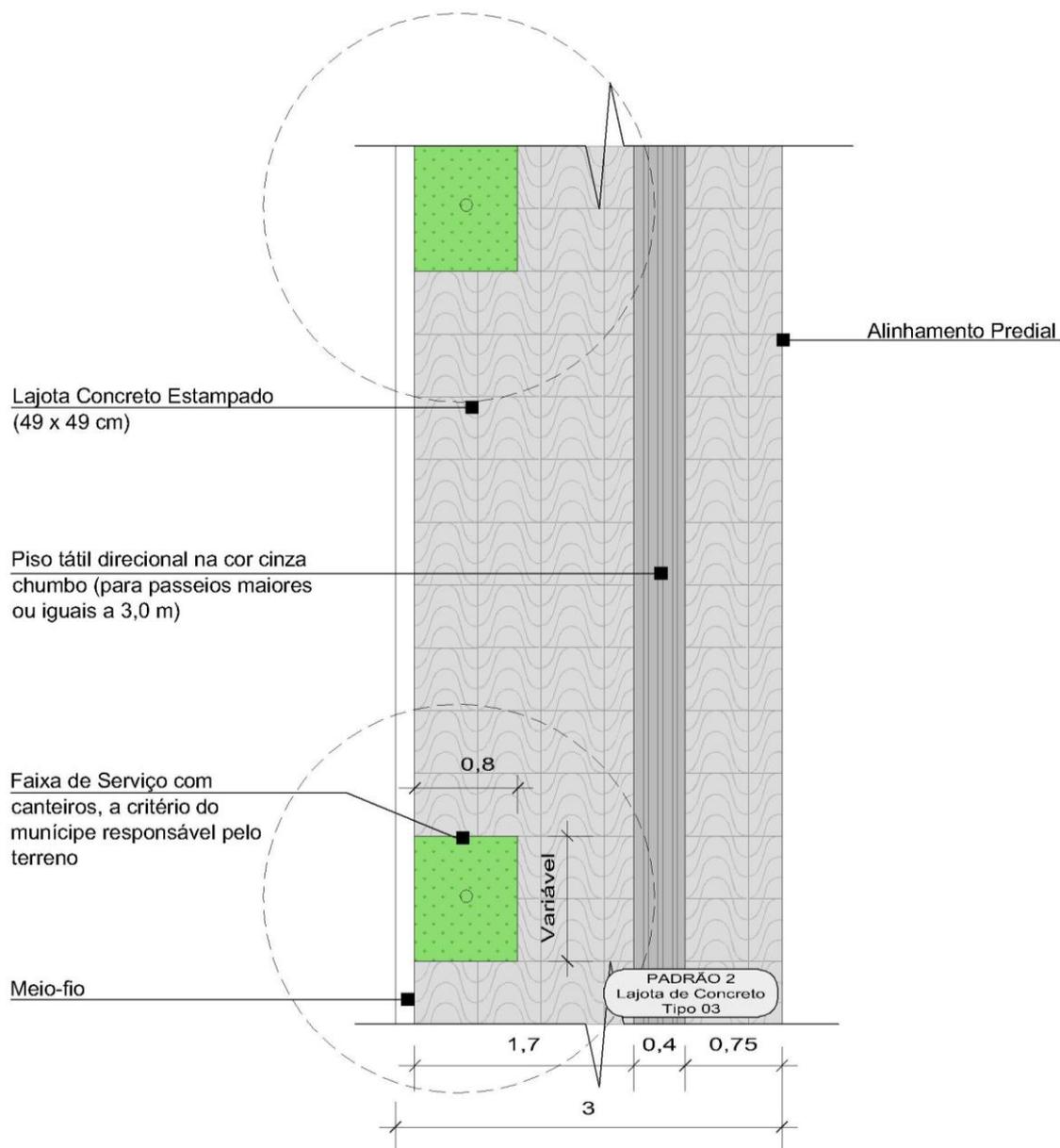
Padrão de piso lajota de concreto estampado – Tipo 02 para os seguintes bairros:

- Menino Jesus, e
- Nossa Senhora de Fátima.



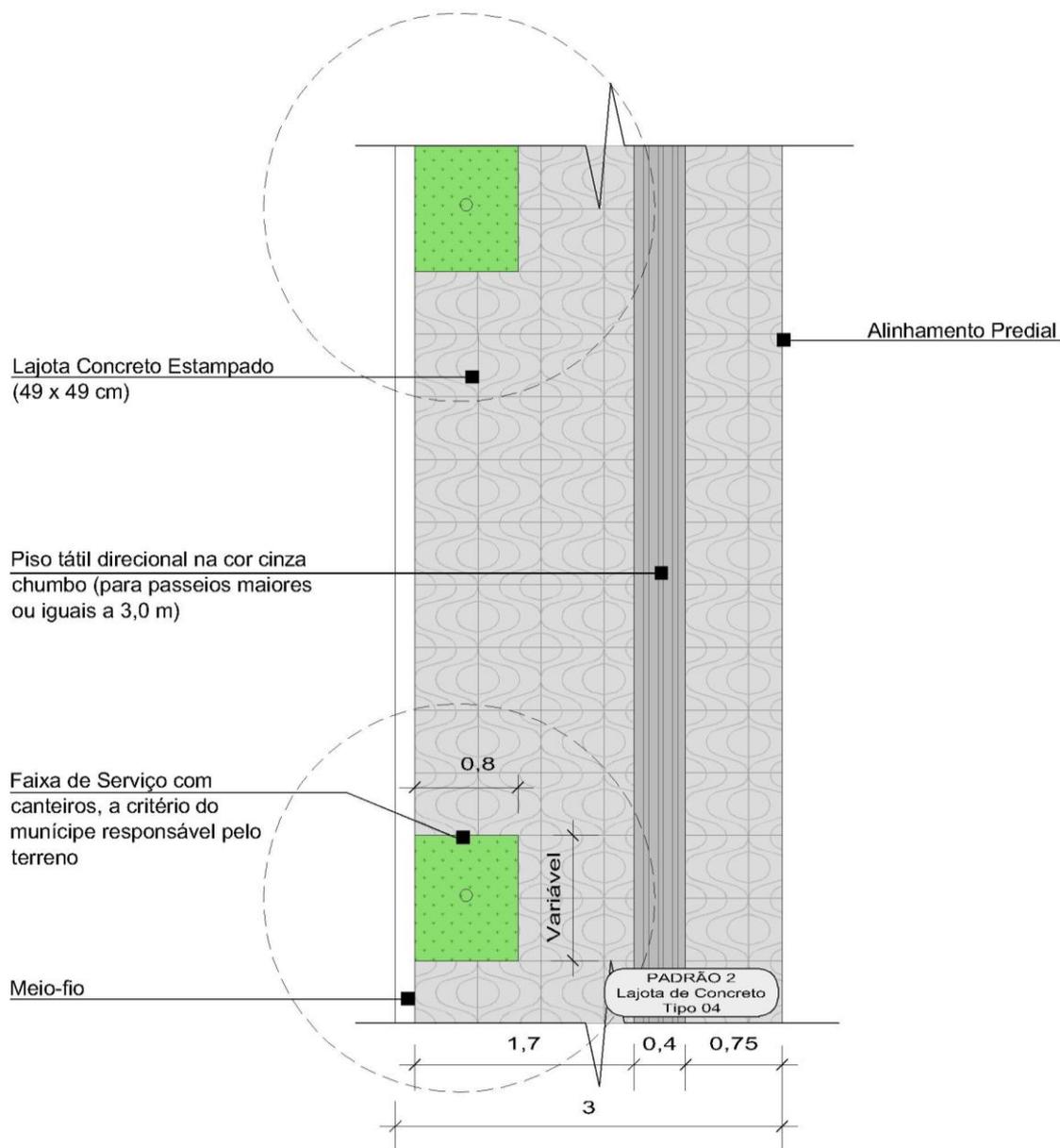
Padrão de piso lajota de concreto estampado - Tipo 03 para o seguinte bairro:

- Bonfim.



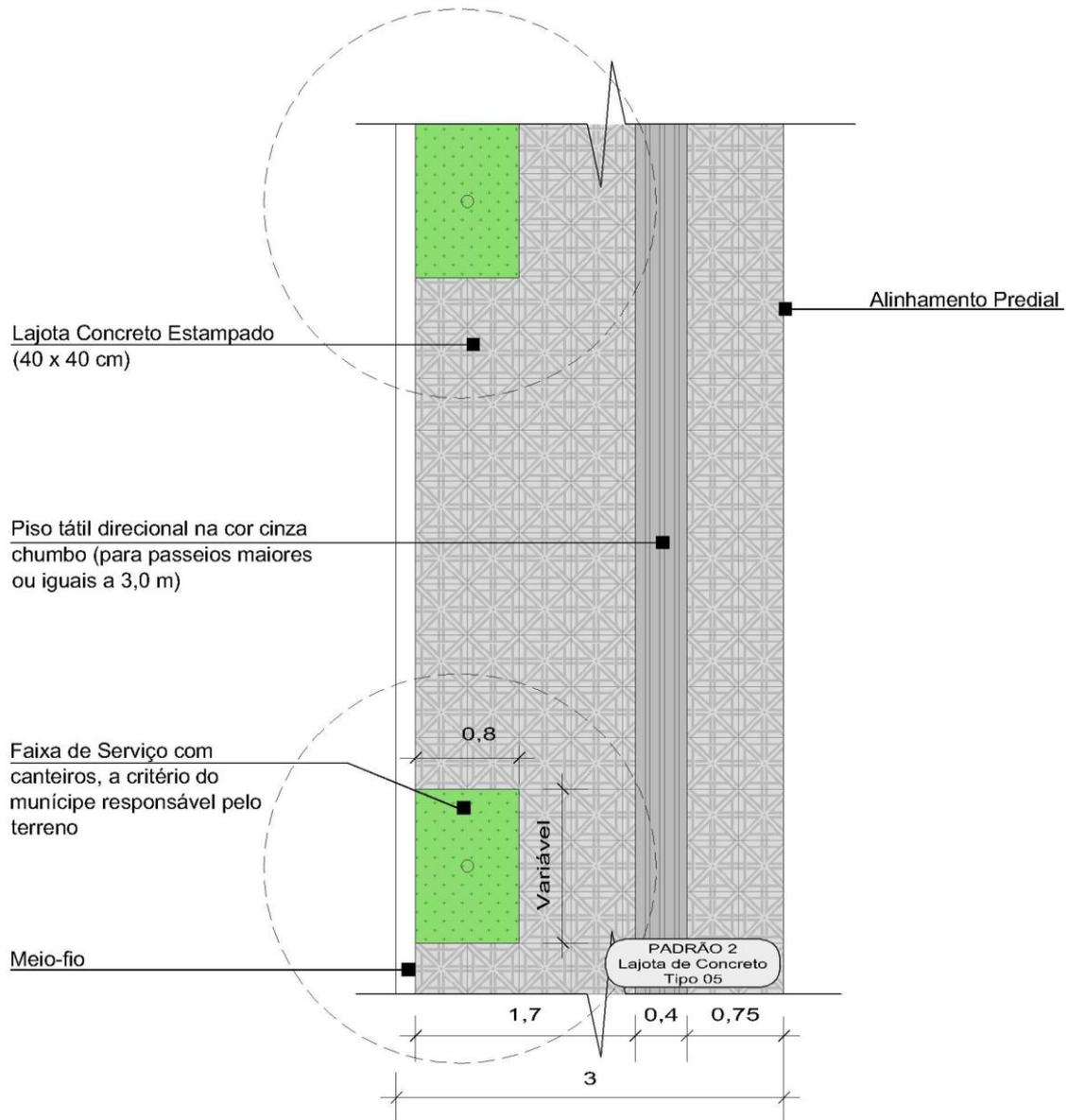
Padrão de piso lajota de concreto estampado - Tipo 04 para os seguintes bairros:

- Nossa Senhora das Dores, e
- Nossa Senhora Medianeira.



Padrão de piso lajota de concreto estampado - Tipo 05 para o seguinte bairro:

- Nossa Senhora de Lourdes.

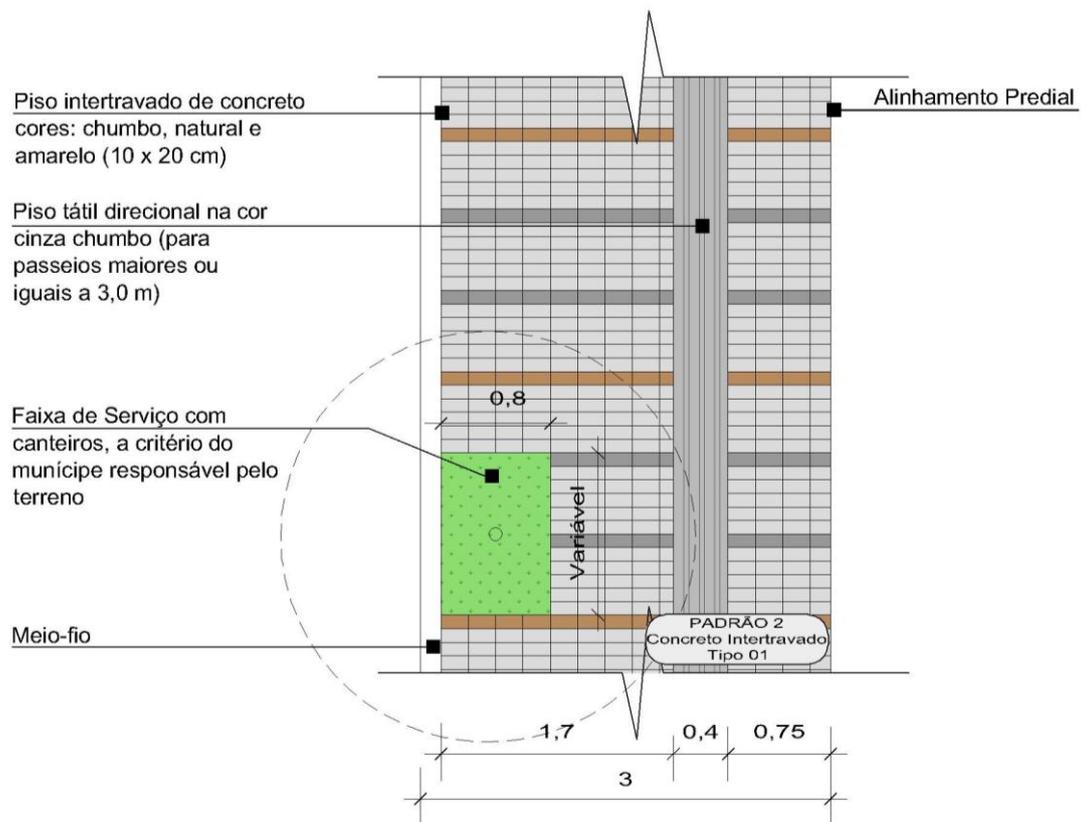


## **Anexo 10**

**Padrão 2** – Piso intertravado de concreto

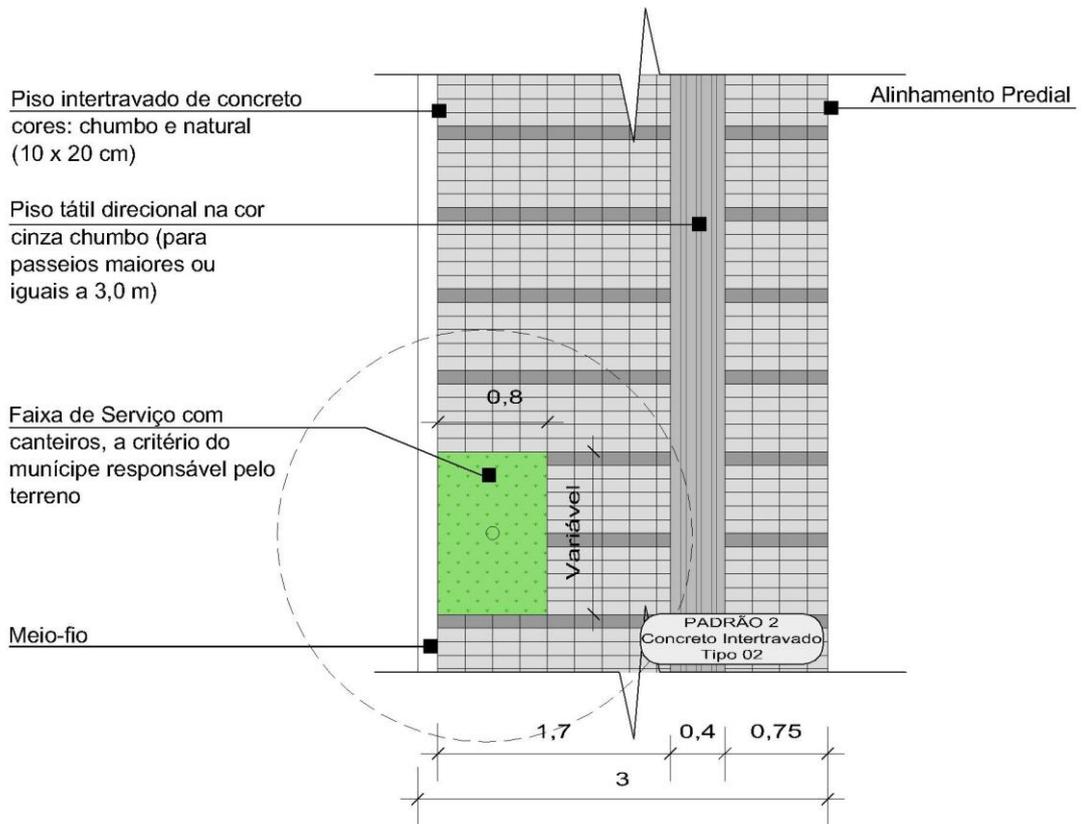
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 01 para o seguinte bairro:

- Juscelino Kubistchek.



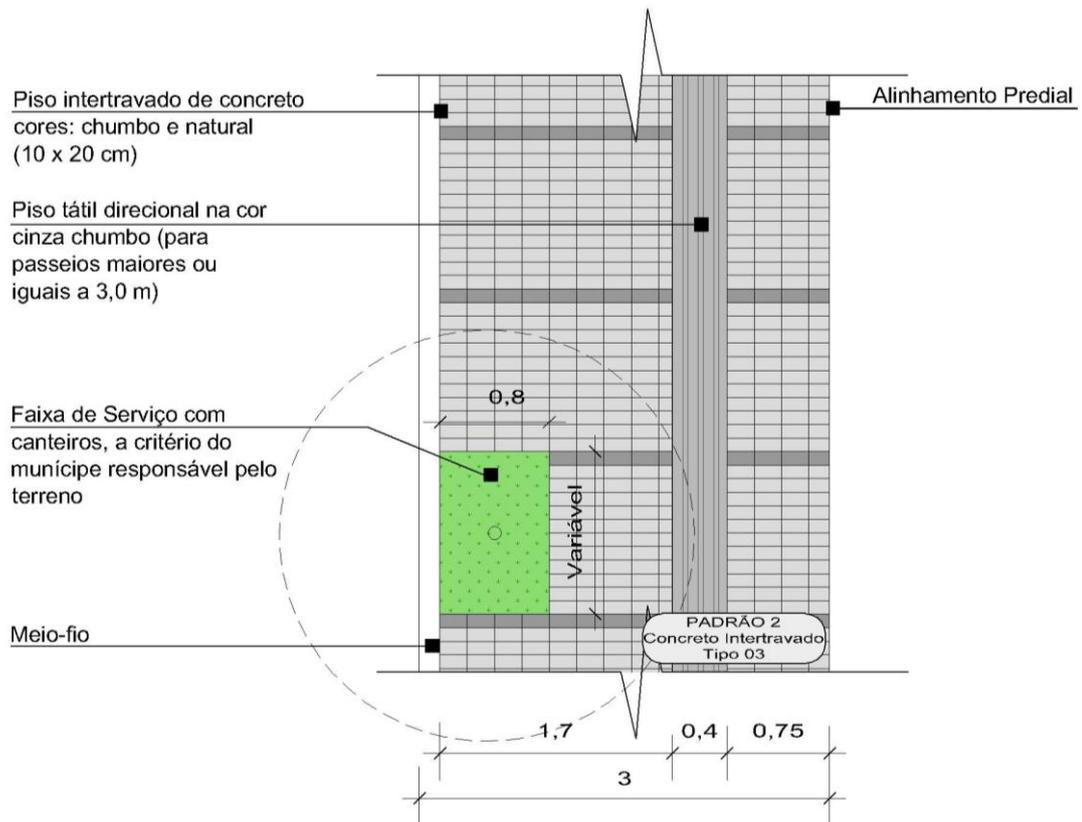
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 02 para o seguinte bairro:

- Carolina.



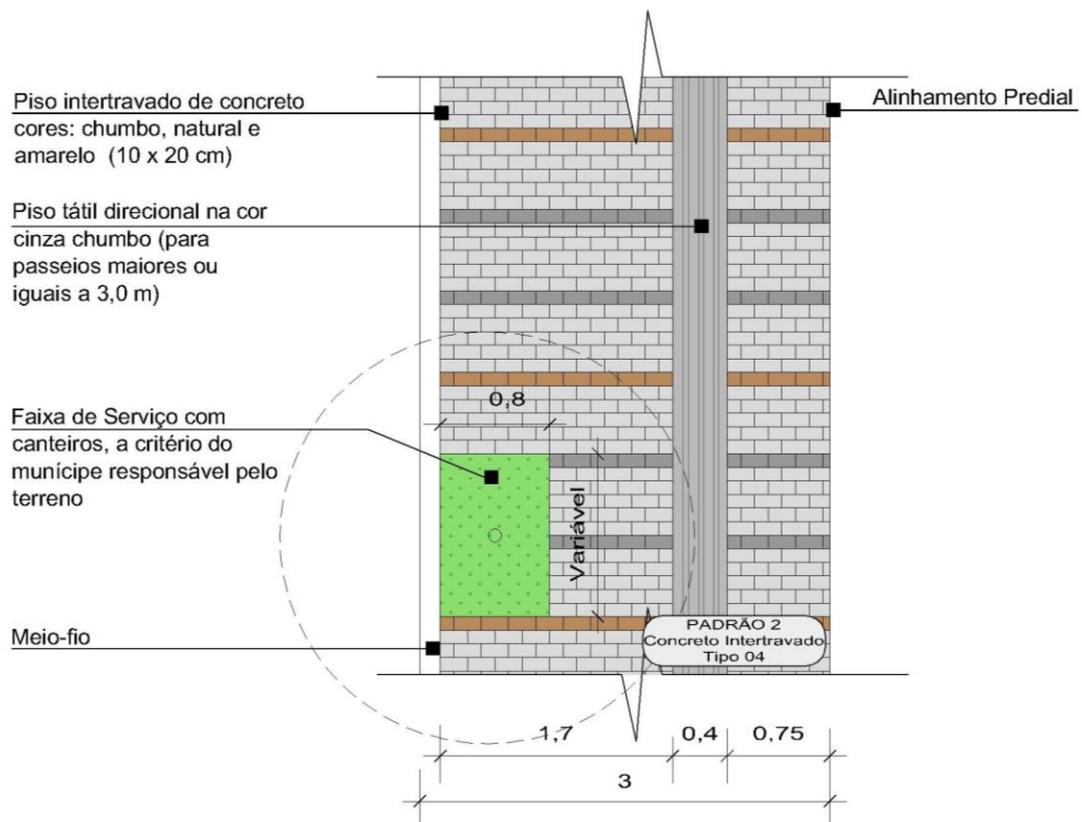
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 03 para o seguinte bairro:

- Salgado Filho.



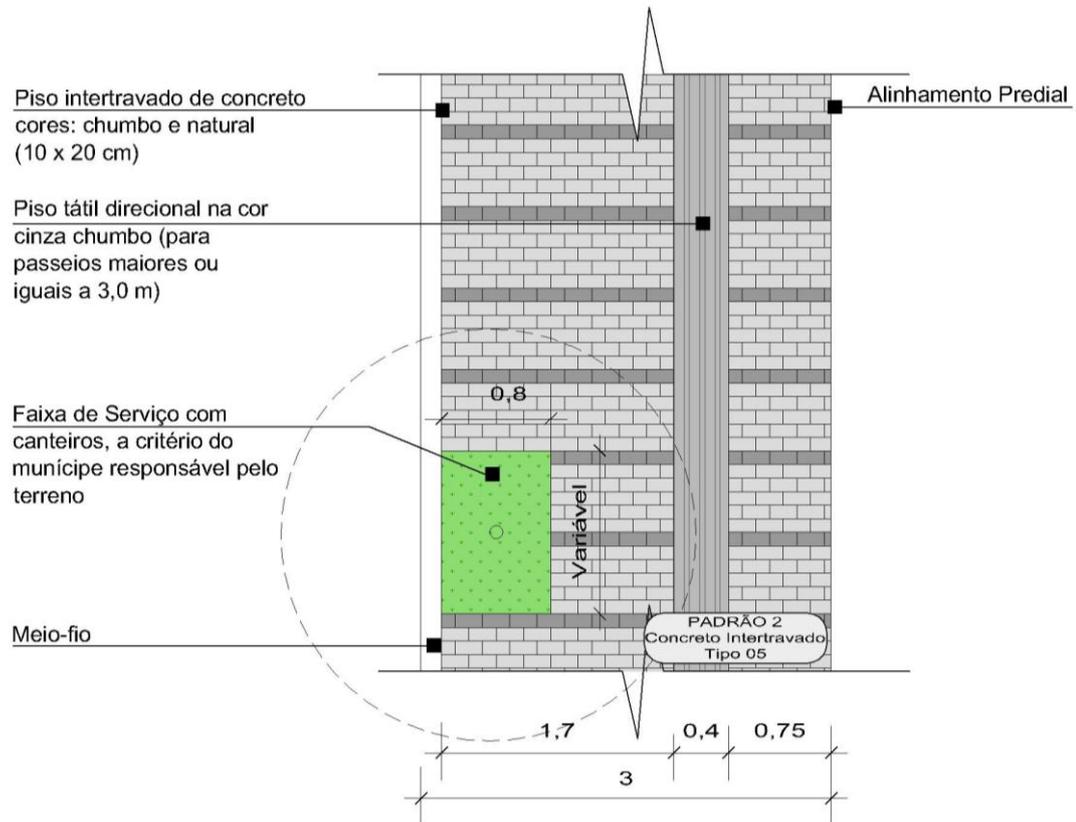
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 04 para o seguinte bairro:

- Divina Providência.



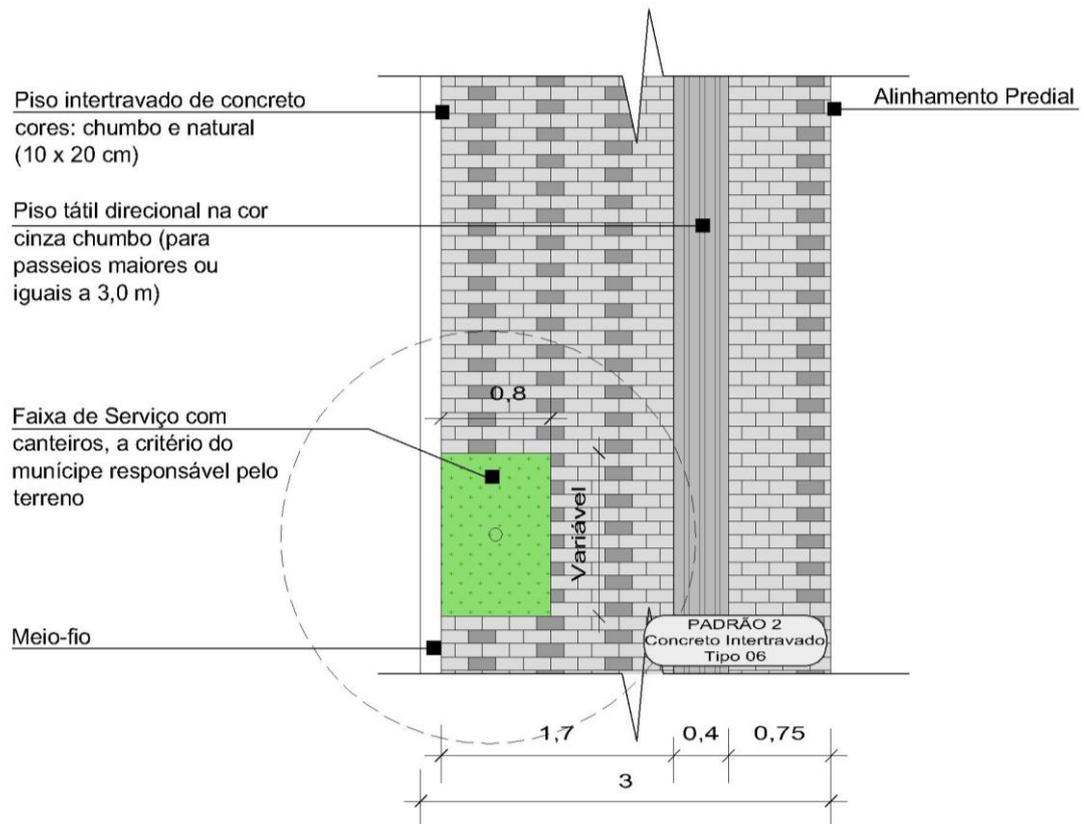
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 05 para o seguinte bairro:

- Passo D'Areia.



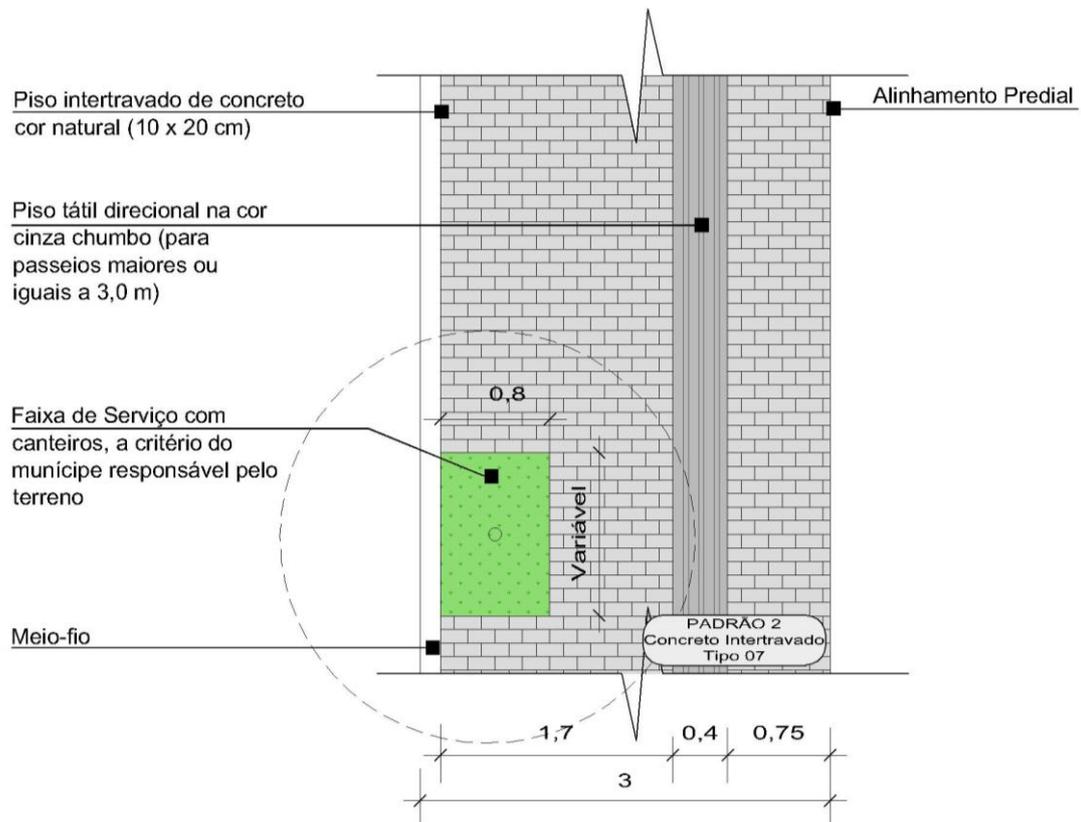
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 06 para o seguinte bairro:

- Noal.



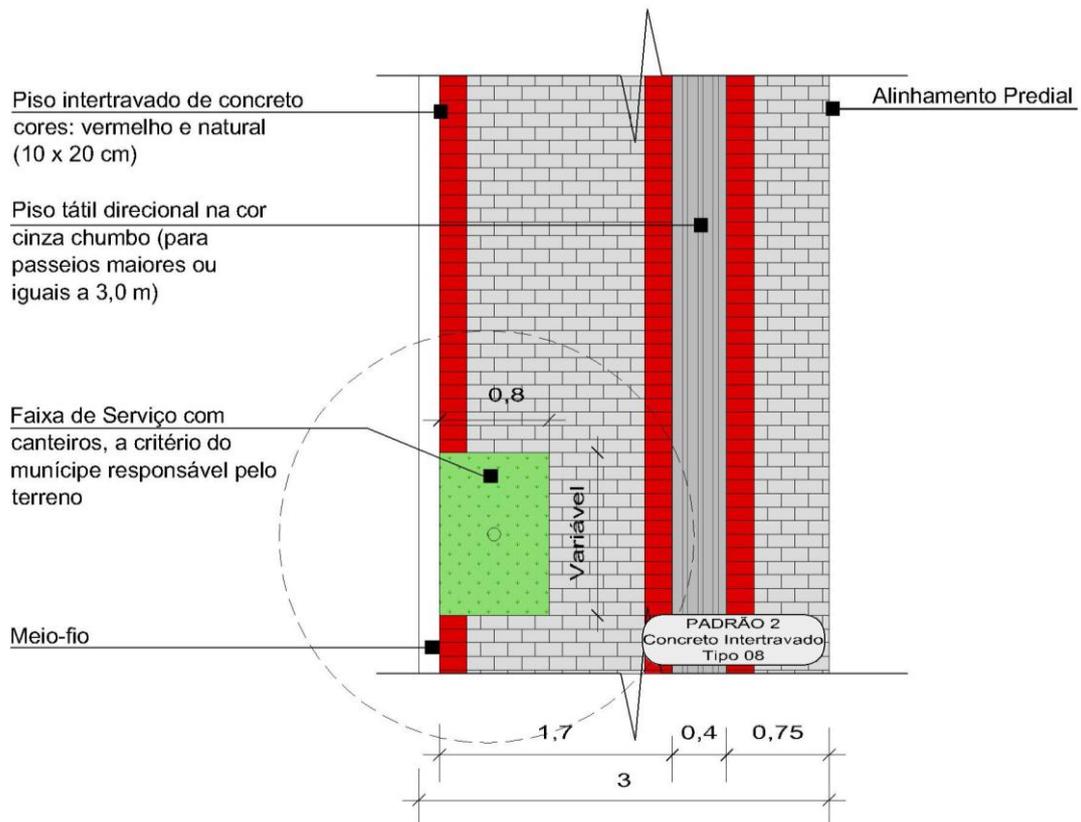
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 07 para o seguinte bairro:

- Itararé.



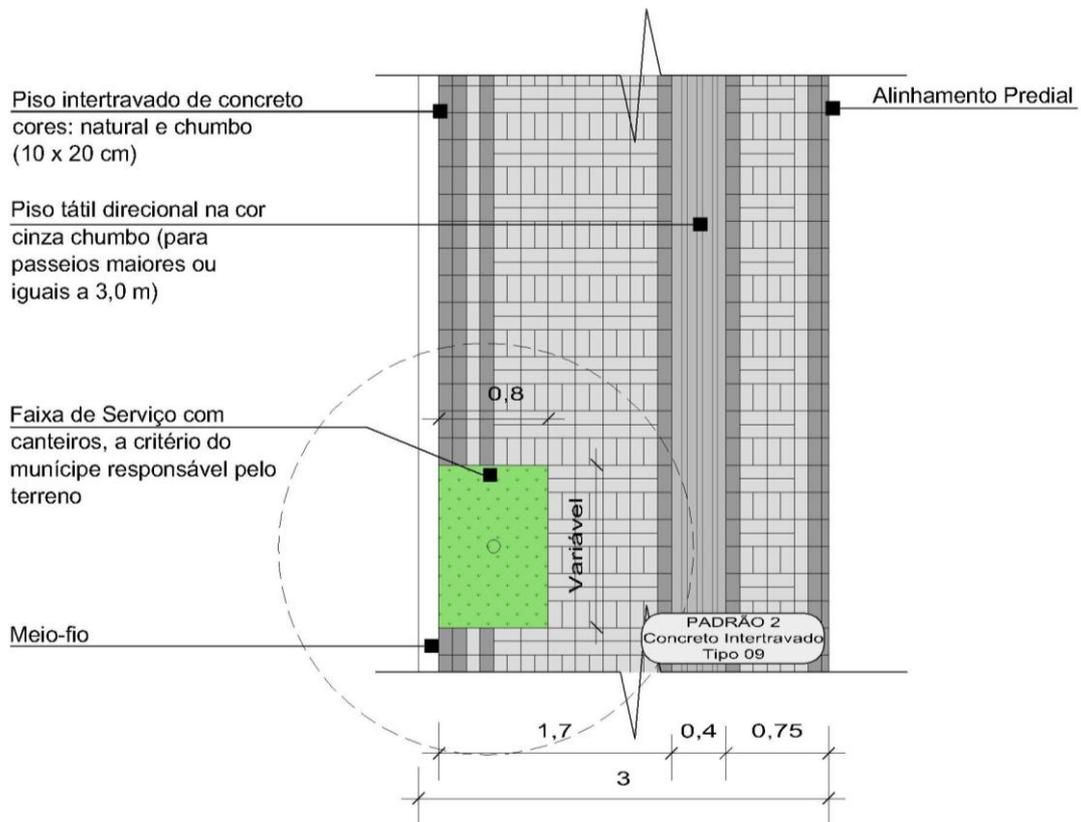
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 08 para o seguinte bairro:

- Pinheiro Machado.



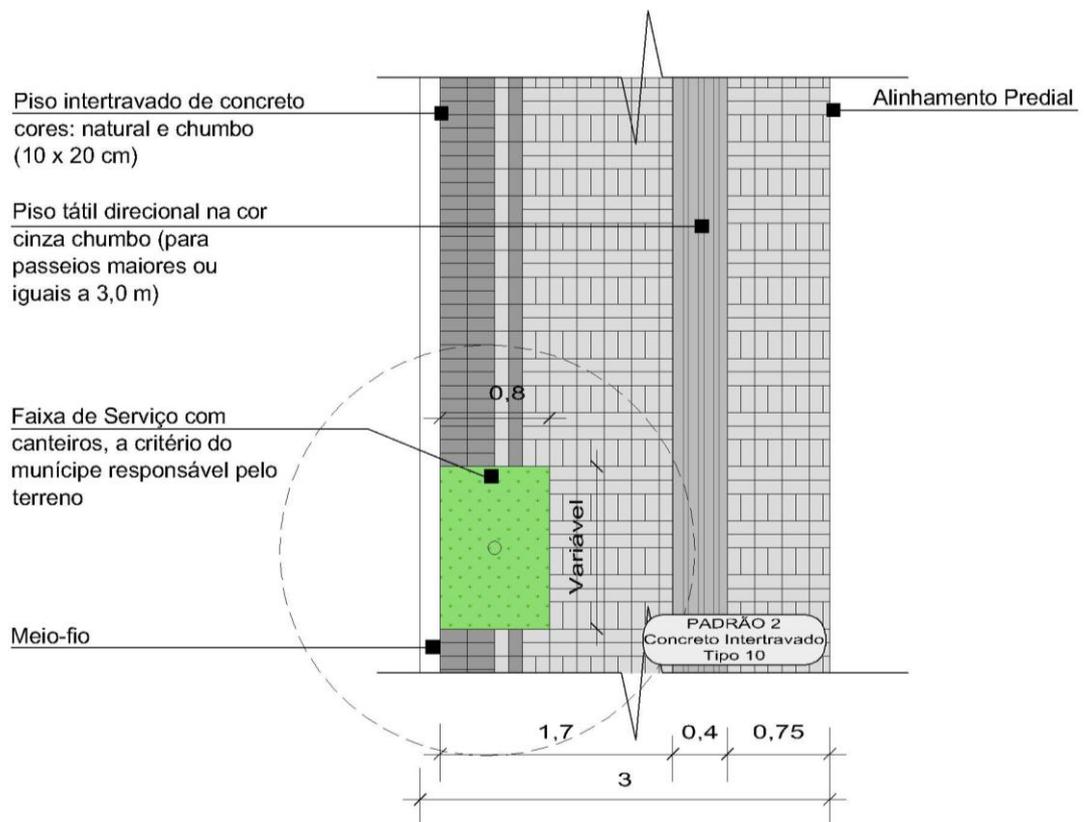
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 09 para o seguinte bairro:

- São João.



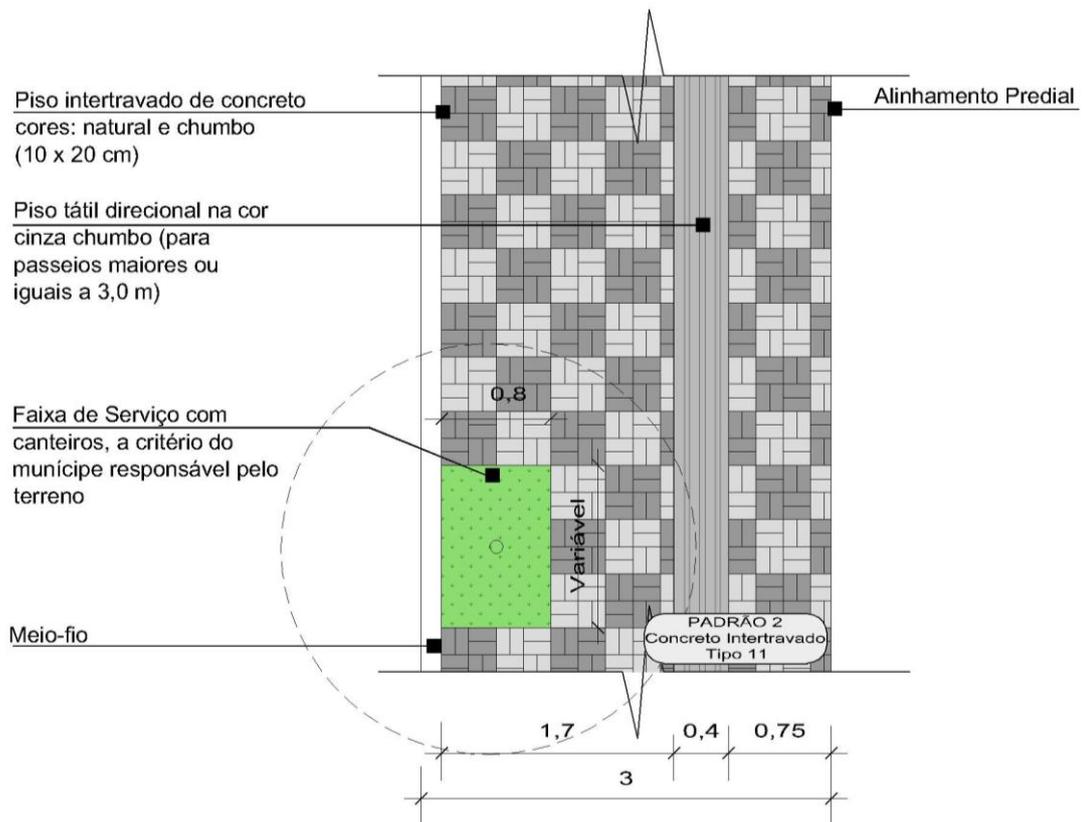
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 10 para o seguinte bairro:

- Renascença.



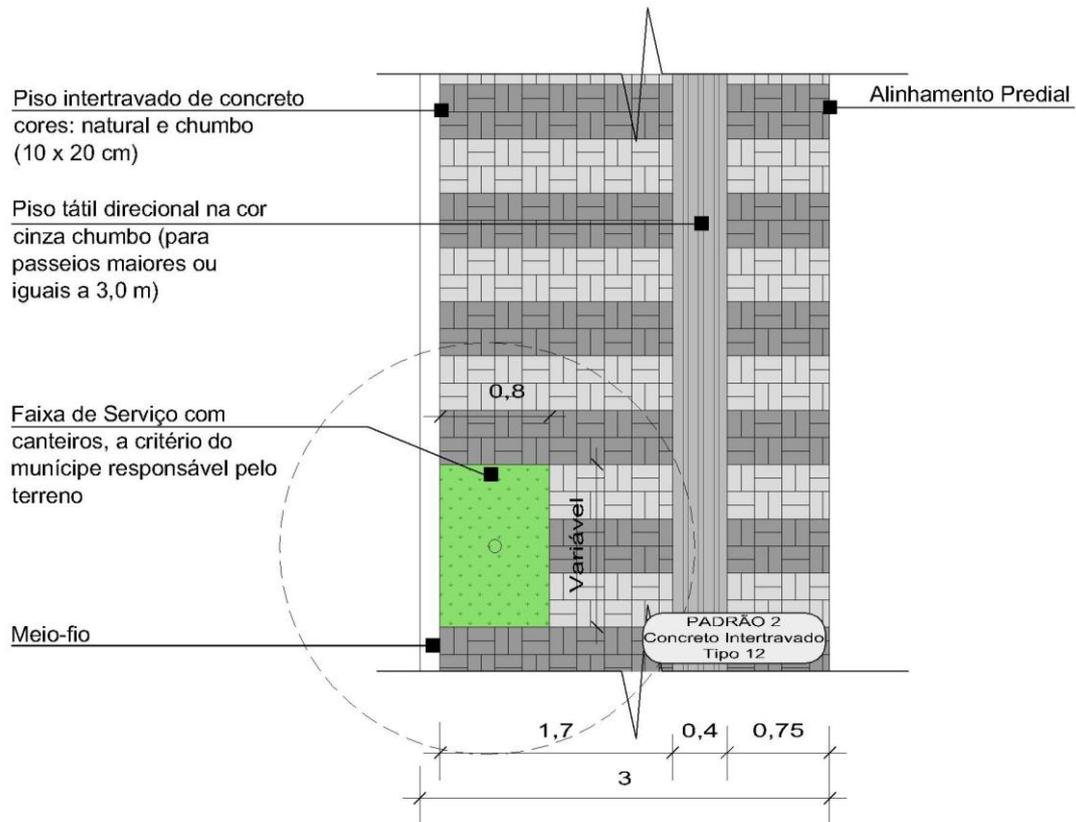
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 11 para o seguinte bairro:

- Patronato.



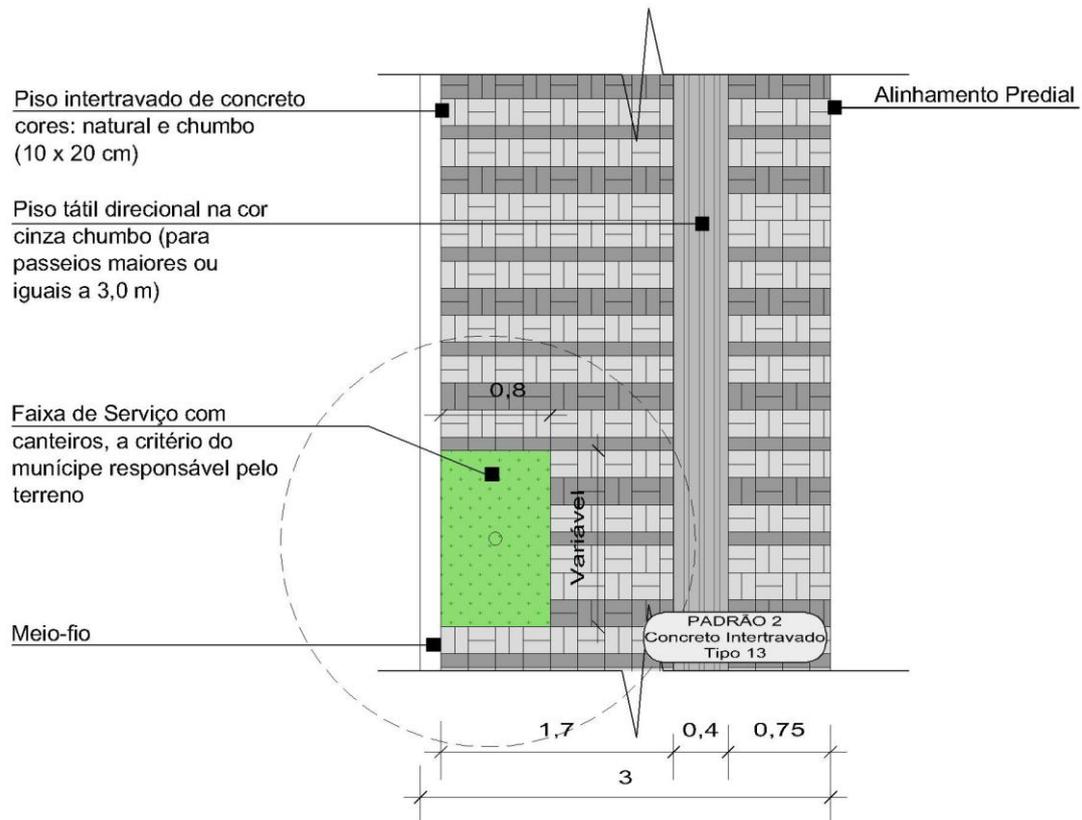
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 12 para o seguinte bairro:

- Duque de Caxias.



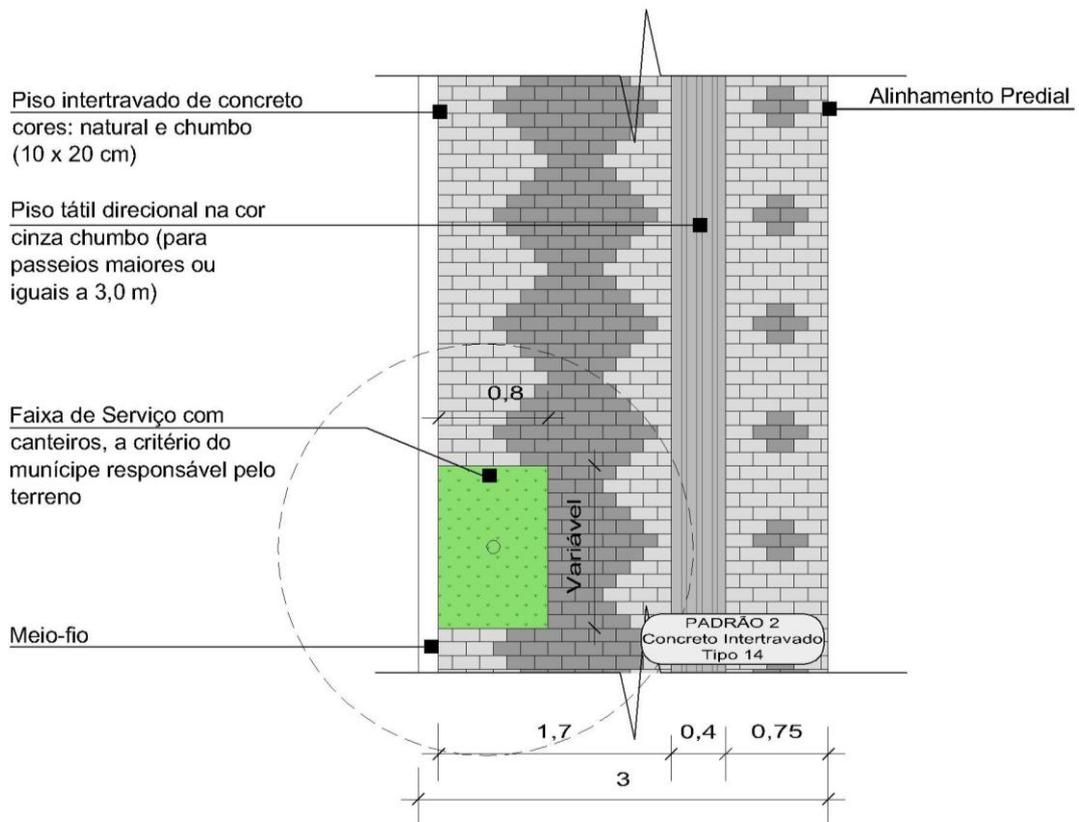
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 13 para o seguinte bairro:

- Uglione.



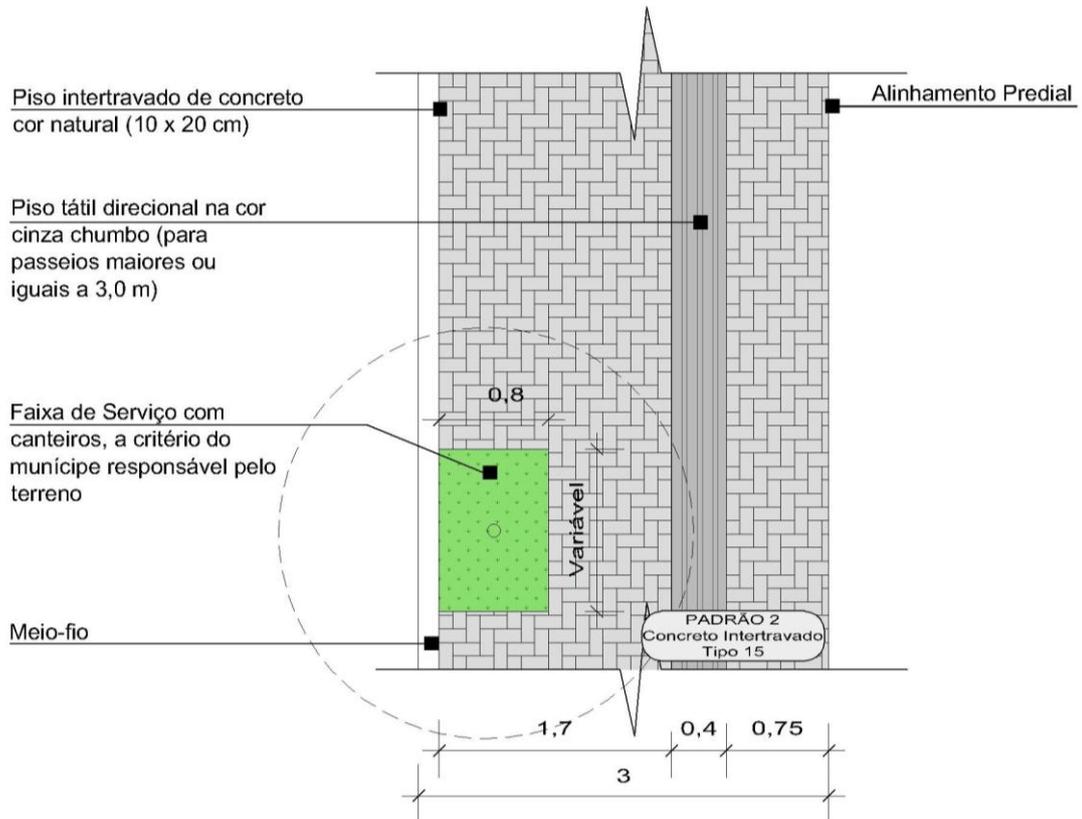
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 14 para o seguinte bairro:

- Dom Antônio Reis.



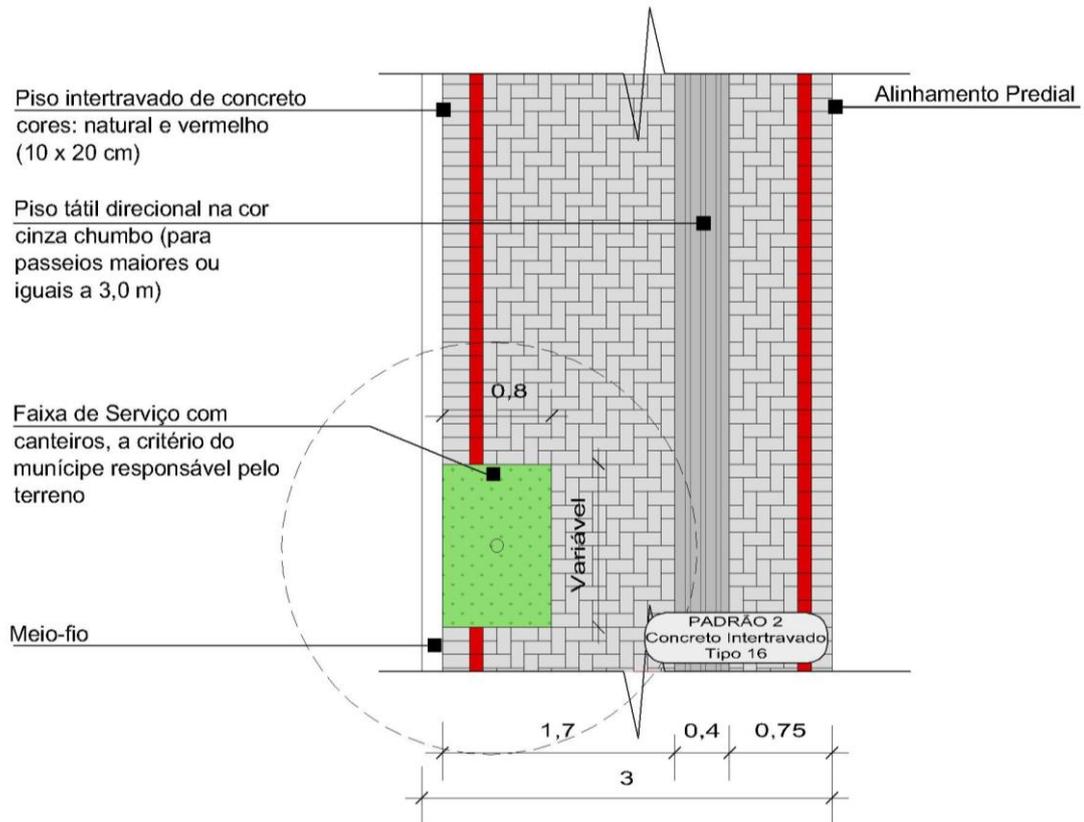
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 15 para o seguinte bairro:

- Tomazetti.



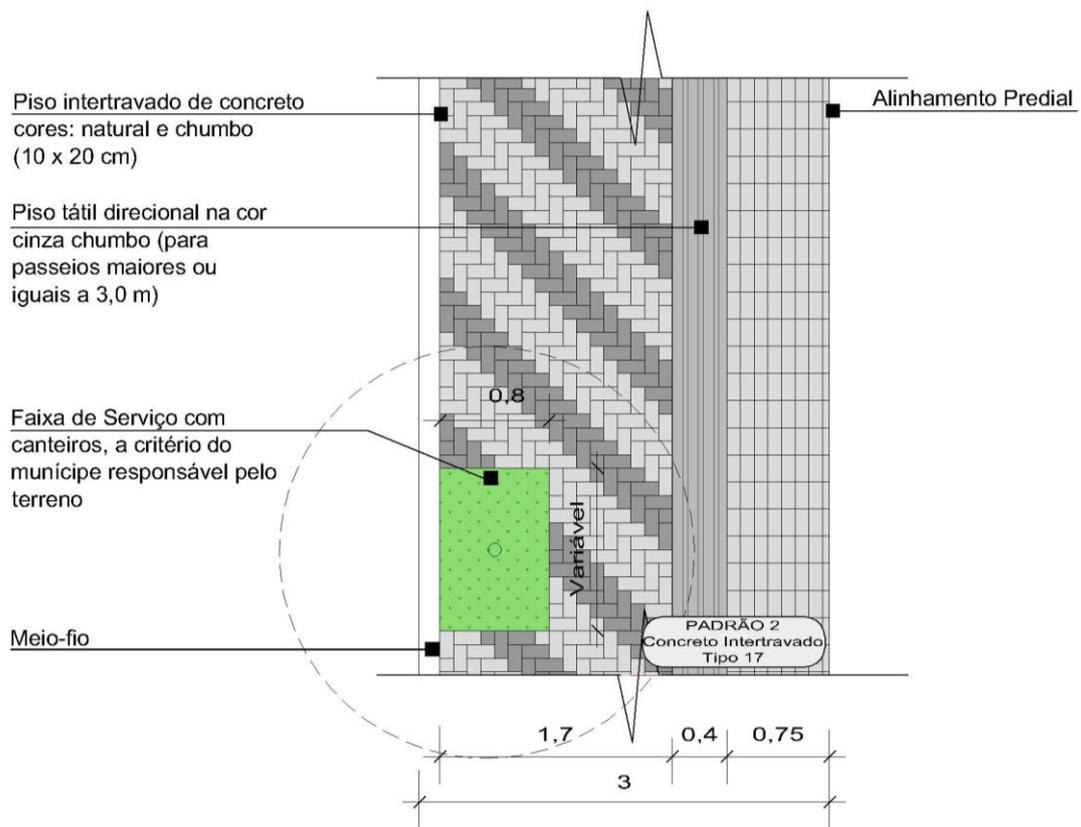
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 16 para o seguinte bairro:

- Diácono João Luiz Pozzobon.



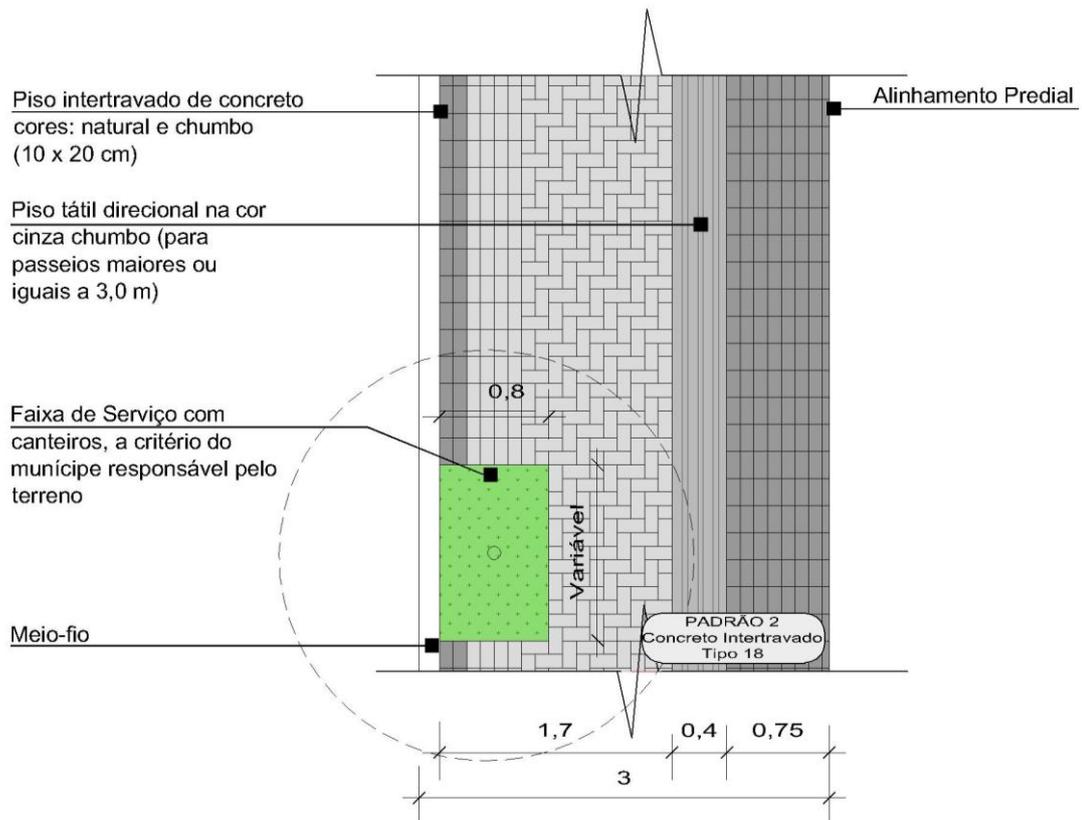
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 17 para o seguinte bairro:

- Cerrito.



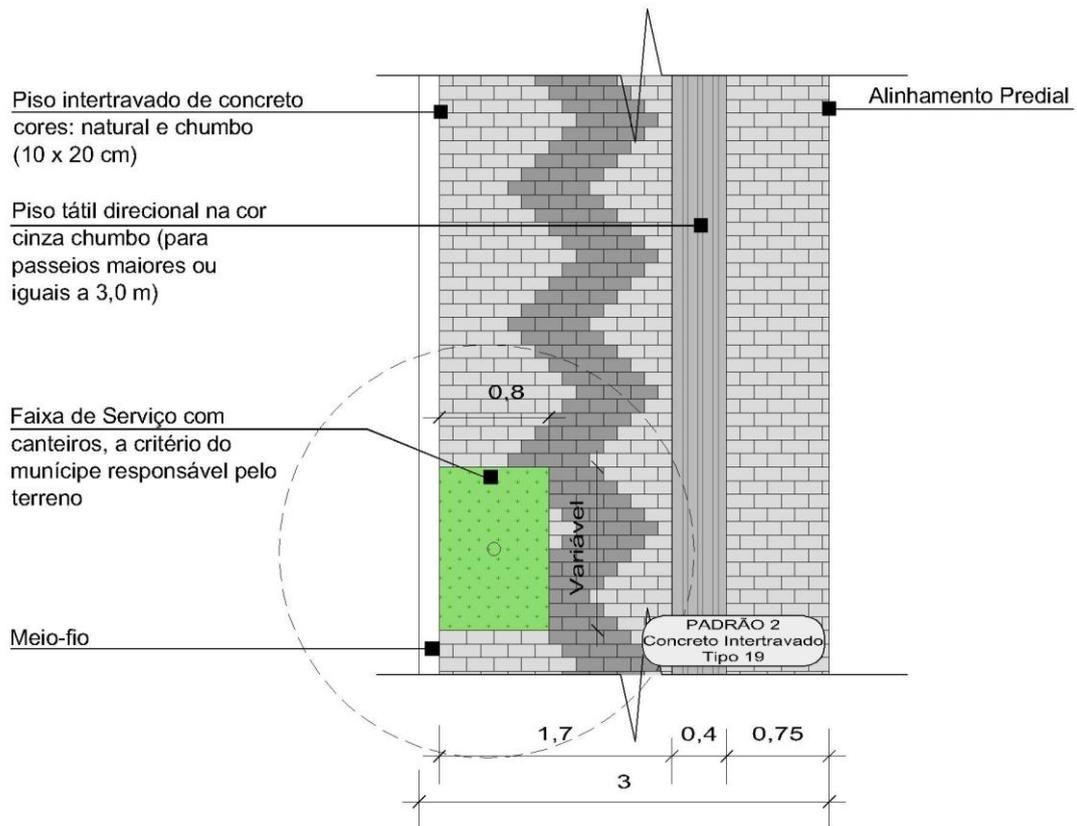
Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 18 para o seguinte bairro:

- São José.



Padrão de piso intertravado de concreto - Tipo 19 para o seguinte bairro:

- Camobi.



## **Anexo 11**

**Padrão 3 – Piso concreto reguado ou alisado**

Padrão de piso para os seguintes bairros:

- Lorenzi;
- Urlândia;
- Boi Morto;
- Tancredo Neves;
- Agroindustrial;
- Nova Santa Marta;
- Caturrita;
- Chácara das Flores;
- Nossa Senhora do Perpétuo Socorro;
- Campestre do Menino Deus;
- Presidente João Goulart;
- Km 3, e
- Pé-de-Plátano.

